

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO EM JULGADOS DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE

Rio de Janeiro

2023

MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE

**FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO EM JULGADOS DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

L171f Lafuente, Marcela Michelle Gutierrez
Frustração do fim do contrato em julgados durante a pandemia de Covid-19 / Marcela Michelle Gutierrez Lafuente. -- Rio de Janeiro, 2023.
81 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Frustração do fim do contrato . 2. Pandemia de Covid-19. 3. Enunciado 166 do CJF. 4. Direito contratual. I. Barcellos, Daniela Silva Fontoura de, orient. II. Título.

MARCELA MICHELLE GUTIERREZ LAFUENTE

**FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO EM JULGADOS DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar julgados brasileiros colhidos de tribunais estaduais de cada uma das 26 Unidades Federativas e do Distrito Federal e Territórios que versem sobre a teoria da frustração do fim do contrato no intuito de verificar como o instituto tem sido evocado e aplicado na amostra colhida para exame. Será feita a análise da situação apresentada nos acórdãos metodologicamente selecionados para verificação de falseamento da hipótese inicial da pesquisa, qual seja, a de que a teoria da frustração do fim do contrato não foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro com suficientes pressupostos objetivos para a aplicação à que se propõe. A fim de alcançar o objetivo deste trabalho, a metodologia da pesquisa adotada é a qualitativa, com emprego da abordagem hipotético-dedutiva e dos métodos auxiliares, bibliográfico e comparativo. Os resultados obtidos do exame dos julgados mostraram que não havia uniformidade nos critérios adotados pelos julgadores para a aplicação ou descaracterização do instituto levado à apreciação. Concluiu-se, a partir do exame dos dados coletados, que a despeito da recepção da teoria através do Enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil do CJF, os requisitos de aplicação e a sua incidência ainda não foram suficientemente consagrados para ensejarem uniformidade nas reflexões judiciais sobre a sua incidência.

Palavras-chave: Frustração do fim do contrato. Pandemia de covid-19. Enunciado 166 do CJF.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing Brazilian judgments collected from state courts of each of the 26 Federative Units and the Federal District and Territories that deal with the theory of frustration of purpose, in order to verify how the institute has been evoked and applied on the sample collected. An analysis of the situation presented in the methodologically selected judgments will be made to verify the falsification of the initial hypothesis, that is, that the theory of frustration of purpose was not introduced to the Brazilian legal system with sufficient objective assumptions for application proposed. In order to achieve the objective of this work, the research methodology adopted is qualitative, using the hypothetical-deductive approach and auxiliary, bibliographic and comparative methods. The results obtained from the examination of the judges showed that there was no uniformity in the criteria adopted by the judges for the application or mischaracterization of the institute brought to appreciation. It was concluded, from the examination of the collected data, that despite the reception of the theory through Statement 166 of the III Journey of Civil Law of the CJF, the application requirements and its incidence have not yet been sufficiently consecrated to give rise to uniformity in the reflections court about its incidence.

Keywords: Frustration of purpose. Covid-19 pandemic. Statement 166 of the CJF.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Incidência nas peças recursais	59
Gráfico 2 – Unidades federativas dos casos	60
Gráfico 3 – Número de casos por semestre	61
Gráfico 4 – Agentes alegadores do instituto	64
Gráfico 5 – Apreciação do instituto	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Contratos relatados nas decisões	62
Tabela 2 – Outros instrumentos jurídicos relatados	66

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Apelação Cível
Ag	Agravo de Instrumento
CC	Código Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CP	Código Penal
CPC/NCPC	Código de Processo Civil / Novo Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
D	Decreto
Des ^a	Desembargadora
Des ^o	Desembargador
DL	Decreto-Lei
EC	Emenda Constitucional
EDcl	Embargos de Declaração
LC	Lei Complementar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 REFERENCIAL DOUTRINÁRIO SOBRE A FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO	19
1.1 Introdução da teoria da frustração do fim do contrato no ordenamento brasileiro	19
1.1.1 Requisitos	20
1.1.2 Efeitos	22
1.2 Relevância da frustração do fim do contrato pós pandemia de covid-19.....	23
2 A FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO DURANTE O ESTADO EMERGENCIAL	25
2.1 A frustração do fim do contrato em julgados durante a pandemia	25
2.1.1 Agravo de instrumento em caso de postergação do vencimento das parcelas de plano de saúde.....	28
2.1.2 Agravo de instrumento em caso de resilição contratual de cessão de direitos	28
2.1.3 Apelação em caso de nulidade de cláusula abusiva em contrato de seguro	29
2.1.4 Recurso Inominado em caso de contrato de prestação de serviço de buffet e cerimonial	30
2.1.5 Apelação Cível em caso de contrato entre fornecedora e de posto de combustível	33
2.1.6 Recurso Inominado em caso de contrato de cartão de crédito fornecido para compra de bem móvel	34
2.1.7 Apelação Cível em caso de contrato de locação em Shopping center fechado por medida do Poder Público	35
2.1.8 Apelação Cível em caso de busca e apreensão de veículo alienado através de contrato de financiamento	38
2.1.9 Apelação Cível em caso de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel..	40
2.1.10 Embargos de Declaração em caso de contrato locação comercial prejudicada pela ocorrência da pandemia de Covid-19.....	41
2.1.11 Agravo de Instrumento em caso de contrato ente distribuidora de energia elétrica e pessoa jurídica contratante.....	42
2.1.12 Embargos de Declaração em caso de contrato ente distribuidora de energia elétrica e pessoa jurídica contratante.....	44

2.1.13	Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora	45
2.1.14	Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora	46
2.1.15	Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora	46
2.1.16	Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora	48
2.1.17	Agravo de Instrumento em caso de contrato de locação não-residencial	49
2.1.18	Agravo de Instrumento em caso de contrato de compra e venda de veículo	49
2.1.19	Agravo de Instrumento em caso de contrato de locação não residencial	51
2.1.20.	Apelação em caso de desistência de promitente comprador de quotas de Shopping Center	52
2.1.21	Apelação em caso rescisão locatícia não-residencial e despejo	53
2.1.22	Embargos de declaração em caso de contrato de locação não-residencial	54
2.1.23	Apelação Cível em caso de contrato de imóvel não-residencial	55
3	EXAME DOS DADOS COLETADOS NOS JULGADOS PROFERIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	57
3.1	Características objetivas dos objetos	58
3.1.1	Peça processual	58
3.1.2	Unidade federativa	60
3.1.3	Data de julgamento	61
3.2	Características extraíveis do conteúdo dos objetos	61
3.2.1	Contratos em questão	62
3.2.2	Alegação da frustração do fim do contrato	64
3.2.3	Apreciação do instituto	65
3.2.4	Alusão a outros instrumentos jurídicos	66
3.3	Características dos requisitos e efeitos aplicáveis aos objetos	67
3.3.1	Requisitos e efeitos	67
3.4	Síntese dos principais dados sobre a aplicação e pressupostos do instituto	68
	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Nascido no direito inglês e com bases teóricas discutidas no direito alemão e italiano, a teoria da frustração do fim do contrato, nascida com a denominação *frustration of contract*, tem em seu desenvolvimento uma série de controvérsias a respeito da aplicabilidade e espaço de inserção no ordenamento brasileiro, principalmente pelo intento de ser empregado em cenários já detentores de positivados – ou ao menos doutrinariamente estabelecidos – remédios contratuais, como ocorre no Brasil com a onerosidade excessiva e impossibilidade da prestação.

Até antes da situação pandêmica, apesar de escassos, já existiam estudos publicados que levantavam a problemática do restrito campo de aplicação da teoria da frustração do fim do contrato no Brasil, sobretudo antes da recepção doutrinária dada pelo enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

A pesquisa realizada por Rodrigo Barreto Cogo – a qual foi iniciada em 2005 através de sua monografia e evoluiu a uma publicação de livro em 2012 e posterior atualização em 2020 –, demonstra que, até o ano de 2017, a aplicação do instituto é feita de forma tecnicamente instável em julgados brasileiros, ocasionalmente sob argumentações incompatíveis e contraditórias à teoria da frustração do fim do contrato.

Mesmo em casos posteriores ao enunciado 166 da Jornada de Direito Civil do CFJ estudados por Cogo, a identificação por parte dos julgadores da frustração do fim do contrato variava sem suficiente embasamento legal, como era de se esperar em um cenário incipiente que não reunia em uma fonte positivada os requisitos e possíveis efeitos da aplicação da teoria.

Apesar disso, após o marco do enunciado 166, não haveria mais de se discutir sobre a importação de um instituto estrangeiro, mas sim o caráter prático deste, como a própria discussão sobre seus desdobramentos e uniformização na incidência em casos concretos.

Com o objetivo de retomar as reflexões sobre a forma como a frustração do fim do contrato tem sido aplicada em julgados brasileiros, será feita primeiramente uma revisão bibliográfica atualizada de publicações que versem sobre a teoria para o estabelecimento de critérios objetivos de verificação e caracterização em casos concretos, dentre as quais destacam-se as publicações de Rodrigo Barreto Cogo, Maria Proença Marinho e Giovanni Nanni.

Em seguida, será feito levantamento de decisões judiciais que tenham em seu teor a expressão “frustração do fim do contrato” – bem como possíveis variações do termo metodologicamente registradas neste trabalho – durante o período de janeiro de 2020 a abril de 2023, meses concomitantes e imediatamente posteriores – se considerada superada –, a

pandemia de Covid-19. A partir da identificação desses objetos de estudo, será feita uma análise investigativa do modo como a frustração do fim do contrato foi expressa nas decisões judiciais, o que engloba desde a identificação da teoria por parte do julgador, até a verificação de requisitos adotados para o exame da aplicabilidade preconizada pela doutrina referencial adotada neste trabalho.

O planejamento desta pesquisa foi guiado por dois questionamentos principais: o primeiro é o de se a teoria da frustração do fim do contrato tem sido levada ao judiciário durante o período da pandemia de covid-19, supostamente cenário fértil à incidência do instituto; e o de como a teoria tem sido apreciada pelos órgãos julgadores nos casos concretos.

A partir dessas duas questões, foram investigadas possíveis respostas baseadas na análise crítica de cada situação relatada nos acórdãos selecionados, que contou com o levantamento de hipóteses de aplicação úteis ao exame comparativo entre a aplicação feita pelo julgador e a aplicação proposta pela doutrina revisada nesta pesquisa.

Assim, o corpo deste trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro tem como base a revisão bibliográfica e estabelece a partir dela o referencial adotado para a determinação dos requisitos de aplicação do instituto e os consequentes efeitos no caso concreto.

O segundo capítulo compreende o âmago desta pesquisa. Inicialmente define os métodos de seleção da amostra e o protocolo de exame dos objetos da amostra. Em seguida analisa individualmente os julgados colhidos e adota o protocolo estabelecido, bem como discorre os aspectos extraídos do referencial adotado no primeiro capítulo.

O terceiro engloba o exame geral dos dados coletados e examina as características extraíveis da amostra estudada.

Ao fim, o trabalho é encerrado com as reflexões sobre a situação atual do instituto sob dois aspectos paralelamente considerados – o de como tem sido aplicado nos casos estudados e o de como a doutrina tem preconizado a sua aplicação –, que convergem na identificação de novas problematizações potencialmente aptas a apontar possíveis soluções que promovam satisfatória uniformização na aplicação da teoria da frustração do fim do contrato em casos concretos levados ao Poder Judiciário.

1 REFERENCIAL DOUTRINÁRIO SOBRE A FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO

1.1 Introdução da teoria da frustração do fim do contrato no ordenamento brasileiro

De origem inglesa, a *frustration of purpose*, ou frustração do fim do contrato, nasce no sistema da *common law* como uma das espécies do gênero denominado *frustration doctrine*. A doutrina engloba ao todo três diferentes figuras: a *impossibility*, a *impracticability* e a própria *frustration of purpose*, objeto de análise deste trabalho.

Como bem ressalta Rodrigo Barreto Cogo e Maria Proença Marinho, cada uma das três figuras possuem correspondências no direito brasileiro, assim como nos ordenamentos jurídicos alemão e italiano, sendo elas: a impossibilidade superveniente, atribuída aos casos de *impossibility*; a ilegalidade superveniente da prestação, a destruição do objeto do contrato e a excessiva onerosidade, abarcadas pela *impracticability*; e a não-ocorrência de um evento futuro fundamental para o contrato, que é tratada pela *frustration of purpose* (COGO, 2021, p. 30; MARINHO, 2020, p. 34)

Embora nascida em solo europeu, a *frustration of purpose* foi arduamente debatida pela doutrina italiana e, principalmente, pela doutrina alemã, na qual encontrou consistente fundamento através da teoria da base do negócio aperfeiçoada por Karl Larenz (NANNI, 2020, p. 44).

A partir de um minucioso estudo doutrinário e jurisprudencial dos ordenamentos alemão e inglês, Larenz desenvolveu sua teoria da base do negócio jurídico revisando também elaborações doutrinárias de juristas que o precederam na tarefa. Segundo Larenz, a base do negócio jurídico poderia ser compreendida em seu duplo sentido: pela base subjetiva, na qual entendimentos de juristas alemães prévios como Windscheid e Oertmann abriram campo para que Larenz chegasse à sua aceção de “representação mental existente que influencia fortemente a formação do negócio jurídico”; e a base objetiva, que como evolução da teoria de Kaufmann, Kruckmann e de Locker, também precedentes, consistiria no “conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõem devidamente o contrato – saibam-nas ou não os contratantes”, ressaltando ainda que, se não fosse dessa forma, não seria possível alcançar o fim do contrato, ou seja, o próprio propósito das partes contratantes e, com isso a “subsistência do contrato não teria sentido, fim ou objeto.” (LARENZ, 2002, p.34 *apud* COGO, 2021, p. 30; NANI, 2020).

Nessa perspectiva, depreende Larenz, seria possível que um contrato viesse a ter a base de seu negócio jurídico prejudicada de diversas maneiras observando apenas o aspecto de sua base objetiva, de modo que uma das formas possíveis seria a situação na qual as suas prestações e contraprestações fossem perfeitamente realizáveis, mas devido a um evento posterior à contratação – totalmente incogitável pelas partes e fora da alçada contratual – o pactuado viesse a perder a sua razão de ser, tornando-se vazio e sem sentido. (LARENZ, 2002, p. 97 *apud* COGO, 2021, p. 83)

É justamente nessa possibilidade prevista por Larenz em sua teoria da base do negócio que a frustração do fim do contrato encontra espaço para aplicação. Contudo, assim como as teorias antecessoras que se dedicaram a versar sobre as perturbações dos pressupostos do contrato, foi – e em certo nível ainda é – um tema controverso.

Apesar do trabalho doutrinário sobre a frustração do fim do contrato se mostrar relativamente recente no Brasil, não são tenras as discussões sobre a extensão de sua existência e requisitos para sua incidência.

1.1.1 Requisitos

Ao debruçar-se sobre as variadas teorizações a respeito dos requisitos da frustração do fim do contrato, os quais em alguns casos se confundem com as características do próprio instituto, Rodrigo Cogo esclarece o rol de quesitos para a aplicação que entende aptos a identificar a sua incidência no caso concreto (2021, p.58).

Em razão de sua proeminência na introdução do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, sobre tudo na ocasião da III Jornada de Direito Civil do CJF, ocasião na que ele mesmo apresentou a proposta do enunciado 166 – aprovado pela comissão com pequenas alterações (CJF, 2005, p.159), o rol de requisitos preconizado por Cogo toma especial relevância, motivo pelo qual será tido como referência principal deste trabalho na verificação do instituto em julgados, seguida pelas contribuições trazidas por Maria Proença Marinho em publicação de sua pesquisa sobre o tema.

A seção 2.1 será destinada ao exame das decisões judiciais selecionadas para este trabalho, que acolherá como parâmetros objetivos de análise os requisitos a seguir explicitados, assim, servirão tanto à verificação de como têm sido aplicada e alegada a frustração do fim do contrato nos litígios em análise quanto serão postos à prova nas situações fáticas de cada caso.

i) O primeiro requisito elencado para a aplicação da teoria da frustração do fim do contrato está atrelado à classificação contratual da avença. Desse modo, quanto à *extensão dos*

efeitos produzidos pelo contrato observado, deve ser bilateral ou unilateral; *quanto as vantagens do pacto*, devem ser de cunho patrimonial; *quanto a equivalência da prestação e contraprestação*, deve ser cumulativo ou aleatório; e, por fim, *quanto à sua execução*, deve ser diferida ou continuada.

Ressalta Maria Marinho dois pontos importantes relativos à classificação contratual. Primeiro, o de que é devida uma análise prévia sobre a *existência* e *validade* do contrato, posto que o instituto da frustração do fim do contrato atua no plano da eficácia. O segundo, é a de que, embora seja de rara incidência, não há propriamente impedimento à aplicabilidade do instituto em contratos unilaterais, visto que em sua maioria já são dotados de possibilidades aptas a solucionar eventual perda de sentido (2020, p. 77).

ii) O segundo requisito exige que a finalidade do contrato a ser verificado integre o seu conteúdo, no entanto, tal finalidade não pode se confundir com a própria prestação, visto que implicaria na impossibilidade de prestar, descaracterizando a figura da frustração do fim do contrato. Neste ponto vale ressaltar que o instituto é incompatível com a aplicação em momento concomitante a fase de cumprimento das prestações em que uma das partes pactuantes tivesse plenamente satisfeito o seu interesse e a outra restasse com a legítima expectativa frustrada pela evocação da teoria. (MARINHO, 2020, p. 81)

iii) O terceiro requisito é a de que se constate a perda do sentido do contrato decorrente de impossibilidade superveniente de alcançar o seu fim. Vale ressaltar neste ponto que a perda do sentido não pode ser tomada como o mero *desinteresse* de uma das partes, tampouco pode ser entendida como a percepção subjetiva, de *foro íntimo*, conclusiva de que não há mais razão de dar ou fazer ou não fazer a prestação. Exemplo disso é o fato de que o instituto pode tanto ser constatado em situações que, de forma incidental, atendem os interesses do credor tanto quanto podem atender igualmente os interesses do devedor, por sua finalidade não estar ligada a nenhum desses, mas a resguardar a função a que se dirige a execução do contrato (MARINHO, 2020, p. 91).

Como quarto requisito, temos a ocorrência de evento posterior alheio a qualquer conduta das partes, que se mostre incompatível com os pressupostos da contratação. Este requisito traz em si dois importantes pontos a serem inspecionados: i) que o evento superveniente não entre dentro da alçada do contrato, logo, não pode estar dentro de risco inerente ao negócio jurídico e, ao mesmo tempo; ii) tampouco pode ser vinculável à conduta das partes

Por fim, como quinto e último requisito elencado por Cogo, temos a inexistência de mora do contratante frustrado (2021, p. 58). Uma vez verificada mora, os efeitos atraídos pela frustração do fim do contrato deixam de ser aplicáveis, além de ser o próprio instituto

incompatível com a incidência de possível resolução do contrato por inadimplemento culposo de uma das partes.

Se constatados todos os requisitos de incidência da frustração da finalidade contratual, o natural questionamento subsequente é sobre quais seriam os possíveis efeitos no caso concreto.

Em se tratando de ineficácia superveniente do negócio jurídico, a frustração do fim do contrato pode culminar: a) na resolução ou resilição do contrato; b) na revisão do negócio jurídico ou, ainda; c) na inexigibilidade das prestações; efeitos que serão trabalhadas de forma pormenorizada a seguir.

1.1.2 Efeitos

Maria Marinho ressalta que, como primeiro efeito da frustração do fim do contrato, tem-se a ineficácia da relação obrigacional, por ser o próprio campo de atuação do instituto (2020, p. 114).

a) Resolução ou resilição do contrato: faz-se necessário ressaltar que, em eventual análise judicial de possível resolução ou resilição do contrato, caberá sentença de natureza declaratória, posto que o instituto atua no campo da eficácia, logo não parece razoável a exigência de sentença constitutiva para a obtenção deste efeito advindo do instituto (MARINHO, 2020, p. 118). Assim, a resolução poderá ser efeito aplicável quando o cumprimento ainda não foi iniciado e a resilição, se o cumprimento já houver sido iniciado, cabendo reembolso das despesas advindas do preparo à execução ou da garantia do adimplemento adequado (COGO, 2021, p.289), vedado, por óbvio, o enriquecimento sem causa.

b) Revisão do negócio jurídico: este efeito é adequado aos negócios jurídicos que tem frustrada apenas uma de duas ou mais finalidades. Cogita-se que, uma vez divisíveis as obrigações firmadas no contrato, ou a própria avença, seria perfeitamente desejável a manutenção do negócio jurídico na parte em que não incidir a frustração do fim do contrato (COGO, 2021, p. 289-290).

c) Inexigibilidade das prestações: o efeito de suspensão temporária do contrato ganha espaço em situações como a presenciada no início das medidas de contingência advindas do surto de Covid-19 no país (COGO, 2021, p. 290). Sua aplicabilidade pode ser percebida em ocasião na qual ambos os contratantes tenham interesse em manter o vínculo contratual, almejando apenas

a temporária inexigibilidade das prestações até cessação do evento superveniente causador da frustração do fim contratual.

Relevante ressaltar que, para adequada identificação de qual efeito é o mais apropriado, é essencial a observação da situação fática, posto que é a partir dela que será possível verificar se é razoável a inexigibilidade temporária das prestações do contrato, a manutenção do negócio jurídico, a resolução ou, ainda, a rescisão do contrato.

1.2 Relevância da frustração do fim do contrato pós pandemia de covid-19

No segundo mês do ano de 2020, o Brasil entrou no rol de países com os primeiros casos da pneumonia causada pelo então denominado “novo coronavírus”. Muito embora a epidemia tenha se alastrado alarmantemente, primeiramente na Ásia e posteriormente em países europeus, não se imaginava que a situação calamitosa, noticiada amplamente pelas mídias, chegaria ao país. Inicialmente menosprezada, talvez verdadeiramente mal compreendida pelo poder administrativo e judiciário, o risco de pandemia não foi previsto da forma como a percebemos hoje. Parecia ainda menos provável, àquela época, imaginar a forma como o novo vírus afetaria os contratos de trato sucessivo e demais negócios jurídicos ao decorrer do ano seguinte.

Em um balanço da pandemia realizado pela fundação Fiocruz, enquanto no mundo já eram registrados 85.236 casos confirmados, dentre os quais 2.921 culminaram em morte, no dia 03 de fevereiro foi declarada “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional”. No dia 06 desse mesmo mês, a PL 23/2020 – que tratava medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 –, foi transformada na Lei Ordinária de nº 13.979/2020.

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi confirmado dia 26 de fevereiro de 2020. No dia 28, o Brasil havia elevado o alerta de emergência para o nível 2 “perigo eminente” (2020, p.14), com dois dias de atraso após a retificação do relatório pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de risco global de contágio de “moderado” para “alto” (WHO, 2020, p.1).

O rápido avanço das medidas de emergência desde a emissão do estado de alerta no Brasil demonstrou que, na perspectiva interna, a duração do período de isolamento social era pouco previsível. Inicialmente, parecia natural pressupor que o efeito mais adequado da impossibilidade superveniente causada pela frustração do fim do contrato em decorrência da pandemia seja a da suspensão da exigibilidade das prestações enquanto perdurasse a situação emergencial (COGO, 2021, p. 290-291). Com o passar do tempo e dos avanços e retrocessos

no número de casos, a expectativa de retorno ao *status quo* das relações jurídicas afetadas pela crise sanitária começara a perder força, ensejando decisões judiciais de caráter permanente.

Dado cenário mundialmente presenciado, a frustração do fim do contrato encontra situação suficientemente excepcional e imprevisível para abundante incidência, o que poderia refletir também no âmbito jurisprudencial.

Em publicações concomitantes ao início do ano de 2020, Cogo percebe que, de forma distinta da qual acreditava ao momento do término de sua monografia, em 2005, a tímida aplicação do instituto poderia não se dar em razão de sua natureza residual, mas sim devido a sua aplicabilidade se mostrar mais adequada a experiências que permitissem escala e velocidades suficientes à sua pertinência (2020, p. 70).

Assim, pode-se entender o aumento das publicações sobre o instituto nos anos de 2020-2021 como um salto no índice de relevância da teoria, o que é corroborado pela aprovação de artigos científicos como os de Bernardo Salgado (2020) e Giovanni Ettore Nanni (2020) sobre o tema, bem como pela publicação de livros como a de Maria Proença Marinho (2021), além da atualização da publicação de Rodrigo Barreto Cogo em 2021, a sua contribuição em revista publicada pela OAB em 2020 de nome “Direito e Pandemia”.

2 A FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO DURANTE O ESTADO EMERGENCIAL

2.1 A frustração do fim do contrato em julgados durante a pandemia

Um dos primeiros julgados que abordam revisão contratual em função da frustração do fim contratual por conta da pandemia de Covid-19 é um Agravo de Instrumento sobre decisão que indeferiu tutela antecipada de obstar reajuste nas parcelas de plano de saúde coletivo, em razão das dificuldades financeiras decorrentes da emergência por Coronavírus. Em sentença, o juiz esclarece que a frustração do fim do contrato é uma das diversas sustentações que podem ser verificadas na pandemia, no entanto, não pode ser banalizada de modo a utilizar a excepcionalidade da pandemia em uma oportunidade de esgueirar-se da força obrigatória dos contratos.

A instigante questão que se sobressai sobre o mencionado risco de banalização do remédio contratual é, primeiramente, se a definição jurídica estabelecida no Brasil permite a subsunção do cenário excepcional aos requisitos de forma inequívoca e se as decisões proferidas têm sido acertadas nesse sentido, demonstrando algum nível de delimitação de aplicabilidade

Para Cogo, a aplicação da frustração do fim do contrato no país era tímida por ser uma teoria residual e por não haver sido até então submetida à experiência de escala e velocidades vertiginosas como a causada pela pandemia no Brasil (COGO, 2020, p.70). Assim, percebeu ele, após os efeitos da pandemia efetivamente refletirem nos contratos de trato sucessivo, que o instituto encontraria espaço nas situações inéditas advindas da emergência.

Com o escopo de verificar se a aplicação e a forma como a frustração do fim do contrato têm sido efetivamente eficientes e cabais às situações lacunosas das quais se propõe a tratar, será feita nesta seção a análise de julgados extraídos dos tribunais que versem sobre a frustração do fim do contrato.

Devido à inviabilidade de verificação manual de todos os julgados de cada um dos tribunais estaduais para a separação dos casos relativos à frustração do fim do contrato, será adotado um protocolo metodológico que, embora não seja capaz de garantir a localização de todas as decisões existentes que tratem sobre o tema, permitirá uma delimitação objetiva, abrangente e reproduzível.

O método adotado para a seleção dos casos foi pensado em três aspectos.

O primeiro é relativo à *delimitação temporal* e de *aprofundamento investigativo* dos casos. A delimitação temporal tem essencial relevância por ser a principal responsável em identificar casos concomitantes ao período da pandemia de Covid-19. Foi necessário ponderar sobre qual, de duas possíveis datas, seria mais adequada ao ponto de início da seleção de julgados.

A primeira é o dia 30 de janeiro de 2020, marco da declaração feita pela OPAS de que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (2020). Apesar de, em um primeiro momento não parecer um marco relevante para a verificação de feitos jurídicos no Brasil, a seleção considerou a movimentação administrativa do Ministério da Saúde em declarar a Covid-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), que foi seguida da reação legislativa iniciada com o Projeto de Lei 23/2020 sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, apresentada no dia 04 de fevereiro de 2020.

A segunda data considerada, é a que marca a declaração de pandemia da OMS, feita no dia 11 de março de 2020, já após o sancionamento da PL 23/2020 e outras legislações sobre o mesmo tema. Ainda que a delimitação temporal da análise se proponha a averiguar a incidência do instituto durante o período pandêmico, a busca pelos julgados demonstrou que o rigor desta data de seleção trazia grande risco de excluir da análise julgados que efetivamente tratassem das medidas preventivas ensejadas pelo alarme mundial ante o surto de casos do novo coronavírus.

Sob pena de ultrapassar a delimitação do tema, optou-se por criar uma margem de erro quanto ao caso analisado ser ou não passível de sofrer efeitos da pandemia, de modo que foi escolhida a data 30 de janeiro de 2020 para início da delimitação, e o dia 30 de abril de 2023 para o fim, por ser a data mais próxima ao prazo estipulado para este trabalho

Quanto à delimitação da profundidade de análise do conteúdo, foi estabelecido o exame de decisões recursais, exclusivamente, dada impossibilidade de realizar estudo de casos por questões técnicas e temporais.

O segundo aspecto refere-se às delimitações geográficas das decisões. Inicialmente a pesquisa pretendia o uso de uma amostra de julgados do estado do Rio de Janeiro, por ser o local de elaboração da pesquisa. Tal delimitação logo foi expandida para abranger todos os 27 Entes Federativos da União, pela importância de alargamento da amostra.

O terceiro aspecto trata do *acervo consultado* para a pesquisa e *ferramentas de localização*. O acervo utilizado foi, exclusivamente, o eletrônico, por conter uma base de dados mais acessível, abrangente e compatível com a protocolização eletrônica predominante atualmente, sobretudo em tempos de medidas de contingência do novo coronavírus. Assim, adotou-se como ferramentas de seleção da amostra um total de três mecanismos de pesquisa para cada Estado e também para o Distrito Federal e territórios: como principal, o mecanismo de pesquisa oferecido no acervo de “jurisprudência” do respectivo site oficial do tribunal estadual da localidade; como adicional, o mecanismo de pesquisa da plataforma “Vlex”; e, como mecanismo de pesquisa de suporte, o site “Jusbrasil”, devido à eventual utilidade de seus filtros de pesquisa.

Assim, foram consultados os endereços eletrônicos oficiais de Tribunais de Justiça dos 26 entes federativos brasileiros mais o do Distrito Federal e Territórios para colhimento de decisões recursais cujo inteiro teor ou ementa contenha uma dentre as expressões “frustração do fim do contrato”, “frustração do fim contratual”, “frustração dos fins do contrato” ou “*frustration of purpose*”.

Para cada Unidade Federativa, as quatro expressões selecionadas foram pesquisadas nos mecanismos de localização ofertados no respectivo site, observando a delimitação de aprofundamento investigativo e, quando disponíveis no próprio site, com busca de sinônimos das expressões selecionadas.

Ao todo, foram localizados 34 acórdãos, dentre os quais, após a aplicação dos três aspectos de delimitação, foram reduzidos a 23.

Como era de se esperar, foram percebidos casos não relacionados ao surto de Covid-19. A fim de evitar o descarte de julgados ocorridos durante o período de análise adotado, optou-se por verificar a incidência argumentativa do instituto em todos os julgados no período delimitado, inclusive quando não relacionados aos efeitos da pandemia.

A seguir, será feita uma apresentação dos fatos do processo extraíveis do inteiro teor do acórdão, trazendo-se ao foco o caso concreto no qual se pretende a aplicação da frustração do fim do contrato, ainda que em detrimento do foco na peça procedimental e na argumentação não relacionada ao tema delimitado.

Para possibilitar um estudo da aplicabilidade dos requisitos preconizados por Cogo, aproveita-se a ocasião do resumo para, subsequentemente, introduzir a reflexão sobre a aplicabilidade dos requisitos, assim, todos os dados objetivos extraídos serão reservados ao capítulo 3.

2.1.1 Agravo de instrumento em caso de postergação do vencimento das parcelas de plano de saúde

Ag nº 8009239-76.2020.8.05.0000, julgado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Salvador, dia 8 de setembro de 2020, sob a relatoria da Des^a Rosita Falcão de Almeida Maia.

Trata-se de caso no qual o autor era cabeleireiro e tinha como única fonte de renda suas atividades em barbearia de shopping. Dito estabelecimento estivera fechado por conta de medidas emergenciais decorrente do surto de coronavírus no país, leva então ao judiciário o pedido de tutela antecipada pleiteando postergação dos vencimentos das parcelas de seu plano de saúde, sob alegação de que não auferia renda suficiente para cumpri-las enquanto vigente à medida que impedia sua remuneração. Sua pretensão de tutela antecipada pedia, além do adiamento dos vencimentos até o término da medida emergencial, parcelamento dos respectivos valores.

Apesar de ter forte relação com a situação emergencial da pandemia de Covid-19, este caso não trata propriamente do instituto da frustração do fim do contrato. Ao relatar possíveis efeitos do contexto pandêmico da época sobre os contratos, a julgadora faz menção à resolução por frustração do fim do contrato, reconhecendo-a como instituto aplicável e foi por esse motivo identificado pelo procedimento de seleção.

Dada a introdução meramente exemplificativa e feita exclusivamente pela julgadora, não serão verificados os requisitos de aplicação do instituto neste caso.

2.1.2 Agravo de instrumento em caso de resilição contratual de cessão de direitos

Ag nº 8013505-43.2019.8.05.0000, julgado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 27 de abril de 2021, sob a relatoria do Des^o Aldenilson Barbosa dos Santos.

Apesar de não tratar ou mencionar a frustração do fim do contrato, este julgado tem em seu teor a citação do caso trabalhado na seção 2.1.18 e, por esse motivo, contém a expressão “frustração do fim do contrato” em seu corpo, logo, foi encontrado pelo mecanismo de busca do tribunal. De todo modo, como assim foi proposto, o julgado será resumido e analisada qualquer possibilidade de incidência do instituto.

Trata-se de caso no qual os agravados ingressaram em juízo através de ação de resilição contratual de cessão de direitos, alegando que o cessionário dos direitos de uso do imóvel em questão não cumpriu com as cláusulas contratuais de quitação dos débitos oriundos de duas

cédulas rurais pignoratícia de hipoteca. Além disso, alegam que o cessionário cedeu os direitos de uso do imóvel para um terceiro casal que propôs a quitação das obrigações inadimplidas, mas a proposta foi rejeitada. Por outro lado, a agravante afirma que seu falecido pai já havia firmado contrato de cessão de direitos do imóvel com esse terceiro casal – com a esposa, especificamente – sendo estes os que estavam na posse do imóvel e faziam jus ao pedido de reintegração de posse feito anteriormente.

Ao introduzir a citação jurisprudencial, o julgador esclarece ser cediço que, uma vez constatada cláusula resolutiva no contrato de promessa de cessão de direitos, juntamente com a devida notificação extrajudicial – como ocorre no caso concreto –, torna-se cabível a reintegração do imóvel do qual os terceiros cessionários têm posse.

Como previamente advertido, não é propriamente um caso que trata de frustração do fim contratual. Após a análise do que foi reconhecido no relatório do julgado, não se pôde identificar espaço para a aplicação do instituto por conta da inadimplência em contrato que possui cláusula resolutiva aplicável, motivo pelo qual seguiremos ao próximo julgado sem maiores reflexões.

2.1.3 Apelação em caso de nulidade de cláusula abusiva em contrato de seguro

AC nº 0547292-81.2015.8.05.0001, julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 16 de junho de 2020, sob a relatoria da Des^a. Cynthia Maria Pina Resende.

Neste caso, a apelante alega que realizou contrato de seguro com a *finalidade* de cobertura de roubo e furto de veículos automotores, no entanto, em contrato realizado com a seguradora apelada, as cláusulas do contrato apenas cobriam a figura do furto se fosse *qualificado*. A apelante requer então, após frustrada a sua reivindicação da cobertura, que seja declarada nula a cláusula de exclusão quanto a ocorrência de furto simples, pontuando abusividade por não esclarecer o que seria essa modalidade de furto.

A seleção deste caso se deu por conta de a expressão “frustração dos fins do contrato” estar disposta na ementa do julgado. Para evitar perdas de objetos analisáveis, assumiu-se que a pluralidade da palavra “fim” ainda poderia tratar do instituto da pesquisa e, portanto, o julgado foi posto a exame. Neste caso, apesar da expressão referenciar a figura, não há sinal de que o julgador pretendia usar intencionalmente a definição da frustração do fim do contrato e, de qualquer modo, não seria apropriado.

A apelada alega que o *motivo* que a levou a celebrar o contrato foi a sua *crença* de que com o pactuado, os veículos automotores de sua posse estariam cobertos contra furtos, quaisquer que sejam. Ocorre que tal motivo não configura a razão concreta que levou a seguradora a realizar a avença, não era nem sequer razão de ser do contrato, pois cobria outras possibilidades, como a de roubo com emprego de arma de fogo. O motivo, no caso concreto, se mostra como mera expectativa de uma das partes, a qual não tem base ante o esclarecimento das cláusulas do contrato.

Além disso, o *sentido* do contrato de seguro não foi propriamente prejudicado por evento superveniente alheio às partes e fora da alçada do contrato; pelo contrário, o furto é devidamente tratado nas cláusulas e a possibilidade de existir furto não coberto pelo contrato estava devidamente previsto no pactuado.

Assim, caso se tentasse aplicar a frustração do fim do contrato, três dos cinco requisitos não poderiam ser atendidos: (i) o de que *a finalidade integre o conteúdo do contrato sem se confundir com ele*, uma vez que a finalidade do contrato não se confunde com o desejo interno de uma das partes de que os veículos automotores sejam cobertos pelo contrato de seguro, preocupação que é claramente ignorada no contrato e não poderia ser tida como sua finalidade concreta; (ii) o requisito de ocorrer *perda do sentido do contrato em razão da impossibilidade superveniente de se atingir o seu fim*, pois, como vimos, o seguro ainda poderia ser oferecido e continuaria ter sentido tanto para a seguradora, quanto para o segurado, pois abrangia situações que iam além da proteção contra furto de veículos automotores, e; (iii) o de que haja *ocorrência de evento posterior à contratação que não estava dentro da álea do contrato e alheio à conduta culposa das partes*, pois o evento posterior à contratação estava perfeitamente dentro da álea contratual.

2.1.4 Recurso Inominado em caso de contrato de prestação de serviço de buffet e cerimonial

Recurso Inominado de nº 0104702-81.2020.8.05.0001, julgado pela Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 18 de maio de 2022, sob a relatoria da magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite.

Em sentença, a julgadora relata que o casal autor da demanda contratou a prestação de serviços de buffet e cerimonial em agosto de 2019 para celebração de casamento que ocorreria dia 11 de outubro de 2020. No entanto, devido à pandemia de Covid-19, o evento não poderia mais ocorrer, e “os requerentes não mais desejavam confraternizar (mesmo após tentativas de manter na mesma data, com redução significativa de convidados)”, pois, relata a juíza “havam

feito planos de morarem juntos após o casamento, e este já ter perdido o propósito”. Pedem então os autores a rescisão do contrato e, posteriormente, pediram restituição integral dos valores pagos.

Em primeiro grau, o juizado condenou a prestadora de serviços a restituir os valores no prazo determinado pela lei de nº 14.034/20, no entanto, em recurso inominado se pede reforma da sentença por não ser essa lei a aplicável ao caso concreto, visto que é destinada à aviação civil brasileira. A apelante defende ainda que a lei de nº 14.046 seria mais adequada, pois dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas, e de eventos dos setores de turismo e cultura. Assim sendo, dita legislação estabelece que “o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados” (BRASIL, 2020).

É nesse contexto que a juíza pondera e entende que:

[...] diante dos recorrentes adiamentos da celebração do casamento dos autores, transcorreu-se um interstício considerável, acarretando seu desinteresse na realização da festa por motivo intrínseco à prestação, ou seja, perfeitamente extraída do contrato e de suas circunstâncias. Assim, no presente caso, verifica-se uma frustração do fim do contrato, já que há uma perda do sentido da prestação que, embora ainda seja viável, não é mais capaz de atender a expectativa contratual almejada. (TJBA - 2ª Turma Recursal – 0104702-81.2020.8.05.0001 - Salvador - Rel.: Maria Auxiliadora Sobral Leite - J. 18.05.2022)

Embora seja clara a referência à definição de frustração do fim do contrato, a magistrada não deixa nítida a subsunção do caso concreto aos requisitos do instituto, de modo que aparenta ser mais adequado o reconhecimento da rescisão unilateral do art. 473 do CC – sobretudo após a constatação de que “os requerentes *não mais desejavam confraternizar*” –, além de alegável a impossibilidade superveniente da prestação do serviço por força maior, nos termos do art. 607 do CC, por conta da data da realização do casamento e da forma como se esperava ser realizada, ou, ainda, da excessiva onerosidade, se considerada a crise econômica mundial.

No caso concreto, a julgadora entende que a prestação ainda é exequível, afastando a impossibilidade superveniente, mas como veremos a seguir, os requisitos do instituto da frustração do fim contratual não são nítidos, sobretudo pelas conflitantes justificativas trazidas à análise pela juíza.

O primeiro requisito relacionado à classificação contratual, naturalmente, é atendido: com base no que é apresentado na decisão, extrai-se se tratar de contrato bilateral, visto que é celebrado entre os noivos e a prestadora de serviço de buffet; comutativo, pois se pressupõe equivalência entre a prestação e a contraprestação, e; é de execução diferida, pois a celebração

do contrato é datada em 8 de agosto de 2019 com previsão da efetiva prestação de serviço, realizada em momento único, no dia 11 de outubro de 2020.

Como prediz o quinto requisito (também indicado na seção 1.1.1), no caso concreto não houve mora na prestação do contratante frustrado, uma vez que a decisão deixa explícito que os autores já haviam quitado a integralidade de sua prestação, então esse critério também é facilmente atendido.

Resta a análise dos 3 demais requisitos que, pela inexatidão das informações extraídas da decisão acessada, levantam novas dúvidas.

O segundo requisito é a de que a finalidade do contrato integre o seu conteúdo, sem confundir-se com a própria prestação. Nesta questão, surge a dúvida sobre os relatados “planos de morarem juntos após o casamento” haverem sido considerados finalidade do contrato. Ocorre que não poderiam ser assim entendidos, por tratar-se de mero motivo particular a uma das contratantes, não tendo relevância para a prestadora de serviços de buffet. Não é presumível, a partir do teor do acórdão, que a prestadora somente celebrou contrato pelo fato de contar com a posterior comunhão de morada do casal ou que não celebraria contrato com mesmo teor se simplesmente não soubesse de tais planos.

Afastada essa possibilidade, o segundo requisito poderia ser atendido se a realização de *festejar* o casamento fosse a real finalidade integrada ao conteúdo do contrato. Esse objetivo, de fato, não aparenta ser indissociável com a própria prestação, pois a prestação relatada no contrato citado em julgado é o *serviço de buffet e cerimonial* e não o serviço de buffet e cerimonial *de casamento*. Dessa forma, será considerado atendido o segundo requisito.

Quanto ao terceiro requisito, embora seja alegado em juízo que houve a “perda do sentido da *prestação*” porque “não é mais capaz de atender a expectativa contratual almejada”, a declaração não se confunde com o real requisito de perda de sentido *do contrato* em razão de *impossibilidade superveniente* de atingir o seu fim. A perda de sentido de apenas uma das partes não pode, por si só, frustrar a finalidade do contrato como um todo, principalmente quando não se observa sobre qual perspectiva é considerada frustrada a prestação. É possível que o serviço de buffet e cerimonial não faça mais sentido aos autores por conta de sua nova situação econômica pós-covid-19 ou que eles não queiram mais festejar por haverem desanimado de realizar a festa, mas essa seria uma perda da motivação de apenas uma das partes, outras contratantes poderiam se encontrar na mesma situação e ainda assim ver sentido em celebrar o acordo.

Se, por outro lado o ato de festejar o casamento seja a base concreta do contrato e, ainda, seja supervenientemente impossibilitado, resta pôr essa situação à prova do próximo requisito a ser analisado em sequência.

O quarto e último requisito é a de que ocorra evento posterior à contratação, fora da álea do contrato e alheio à atuação culposa das partes que efetivamente prejudique a base concreta da avença. Retomando a premissa de que o ato de festejar o casamento seja a base concreta do negócio, resta verificar qual foi o evento que o frustrou ou que impede sua realização. Caso seja consequência da pandemia de covid-19, podemos entender que, embora o serviço de buffet e cerimonial ainda possa ser prestado, não faria sentido se não houvesse modo de celebrar o evento, local onde tanto o buffet quanto o serviço cerimonial seriam oferecidos. No entanto, se a festa ainda pudesse ser realizada, mas os autores não mais desejassem realizá-la, então a impossibilidade se dá por conta de conduta atribuída a eles, e o instituto adequado não poderia ser o da frustração do fim do contrato.

Em suma, o que é certo neste caso é que uma revisão contratual se apresenta como mais apropriada, mas não pela aplicabilidade do instituto, sobretudo se consideradas a fundamentação dada no julgado.

2.1.5 Apelação Cível em caso de contrato entre fornecedora e de posto de combustível

AC de nº 0125222-40.2017.8.06.0001, julgado pela Segunda Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 19 de outubro de 2022, sob a relatoria Des^a Maria De Fátima de Melo Loureiro.

Assim como ocorre em 2.1.2. este julgado foi selecionado pelo fato de a expressão “frustração do fim do contrato” constar no documento. No entanto, o assunto não é discutido fora da citação do acordão introduzido pelo magistrado. Também como feito anteriormente, o julgado será resumido, bem como será analisada qualquer possibilidade de incidência do instituto, honrando a seleção pelo método de pesquisa.

O caso trata de ação de obrigação de fazer c/c em perdas e danos no qual a parte autora é fornecedora de combustível, e a acusada é distribuidora com obrigação contratual de compra e venda dos produtos exclusivamente fornecidos pela autora.

Após o término do contrato, apesar da parte acusada retirar a logomarca da autora, manteve a identidade visual da marca em seu posto de combustíveis de modo a ser facilmente confundida com distribuidora oficial, o que caracterizaria continuidade da vigência do contrato e, conseqüentemente, da cláusula de exclusividade. Em vez disso, passou a comprar e revender

combustíveis de outras fornecedoras, rompendo cláusula contratual e, alega autora, devendo ser condenada em perdas e danos.

A análise indica claramente que o instituto da frustração do fim do contrato não se encaixaria no caso concreto, ao passo que será dada sequência ao exame do próximo julgado.

2.1.6 Recurso Inominado em caso de contrato de cartão de crédito fornecido para compra de bem móvel

Recurso Inominado de nº 0701373-58.2021.8.07.0021, julgado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal em 12 de novembro de 2022, sob a relatoria do juiz Aiston Henrique de Sousa.

Este julgado trata de contrato de cartão de crédito realizado com a única finalidade de possibilitar a compra de uma cama a ser entregue em momento posterior. Antes da tradição, a parte compradora do bem desiste da compra da cama e o fornecedor cancela o crédito junto à prestadora do crédito que prontamente se propôs a processá-lo.

O julgador constata que o contrato de cartão de crédito está atrelado ao contrato de compra e venda do bem móvel, de forma que uma vez que tal motivador da celebração do contrato de cartão foi rescindido, a segunda avença também deveria ser resolvida, sendo as prestações lançadas – bem como os seus juros –, inexigíveis.

Apesar da clara menção à frustração do fim do contrato, inclusive com citação do Enunciado 166, o magistrado não traz maiores minúcias sobre a forma como o instituto se aplicaria ao caso concreto. A partir do inteiro teor do acórdão, é presumível que o julgador entendeu apropriada sua aplicação por ser a compra da cama a *razão de ser* do contrato de cartão de crédito.

Ao observar os requisitos do instituto, torna-se claro que a aplicação foi feita inadequadamente. Dentre os cinco requisitos arrolados para a análise da aplicação, quatro deles podem ser considerados cumpridos, no entanto, o quinto é fator manifestamente incompatível com a subsunção à frustração do fim do contrato e, por si só, retiraria qualquer possibilidade de aplicação.

O contrato de cartão de crédito atende os requisitos relativos à classificação contratual: é bilateral, cumulativo e de execução continuada. A finalidade de fato pode ser entendida como integrante de seu conteúdo, se realmente ofertado como meio de adquirir o bem e, principalmente, se restar claro que a contratação somente foi tanto realizada quanto ofertada com esse único objetivo. Considerando esse fato cumprido, também pode ser percebido o

atendimento ao requisito de que evento posterior, qual seja, que a não-compra da cama, faça com que o contrato de cartão de crédito, nos termos feitos, perca seu sentido, sua finalidade. Além disso, é visível que não há mora do contratante frustrado.

O último requisito é a ocorrência de evento superveniente que não esteja dentro da alçada contratual e que também seja alheio à atuação das partes. Até então os requisitos poderiam ser considerados atendidos, se constatadas as ressalvas feitas na análise, contudo o caso concreto deixa claro que o fato posterior à contratação que prejudicou a finalidade do contrato de cartão de crédito é a desistência da compradora de adquirir a cama, que sob a análise feita pelo magistrado, é parte do contrato de cartão de crédito, bastando para descaracterizar a frustração do fim contratual.

Sem embargo essa figura jurídica não se encaixe no caso concreto, também são possíveis reflexões sobre detalhes indiretamente vinculados aos requisitos que parecem incertos. Para além dos fatos relevantes à aplicação da frustração do fim do contrato, a ação possui três sujeitos no litígio, sendo eles a compradora, a vendedora da cama e a oferecedora do crédito. O contrato em questão foi realizado entre a compradora do bem e a fornecedora do crédito, mas há um papel aparentemente relevante da vendedora do bem. Supondo que foi ela a que indicou a celebração contratual para se beneficiar com a venda feita com o cartão de crédito, surge a dúvida se realmente a finalidade do contrato de cartão de crédito era relevante para a oferecedora do crédito, o que prejudicaria o requisito de ser a compra da cama a finalidade integradora do conteúdo contratual, bem como o requisito de perder este o sentido.

Pela impossibilidade de verificar todas as peças processuais dos casos analisados, só se pode extrair os fatos relatados pelo magistrado no documento, e ainda que em acórdão seja clara a relação dos contratos realizados, continua bastante dúvida o papel da vendedora da cama na relação contratual. Tal questão seria superada se a vendedora da cama fosse representante, ainda que pela teoria da aparência, apta celebrar o contrato de cartão de crédito. Dessa forma, se considerada parte do contrato, poder-se ia dizer que a compra e venda da cama era de interesse de ambas as partes e efetivamente finalidade concreta do contrato.

2.1.7 Apelação Cível em caso de contrato de locação em Shopping center fechado por medida do Poder Público

AC de nº 1.0000.20.059241-8/003, julgado pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais em 14 de março de 2023, sob a relatoria do Des^o Leonardo de Faria Beraldo.

O caso é o primeiro analisado até então que verifica detidamente a ocorrência da teoria da frustração do fim do contrato. O magistrado relator ponderou sobre as publicações de Rodrigo Barreto Cogo e cita seus entendimentos para posteriormente explicitar a subsunção do caso concreto à sua aplicação.

Apesar da clara atualização quanto aos requisitos e à sua fundamentação no direito brasileiro, a decisão proferida é passível de alguns questionamentos que serão feitos ao final.

O caso trata de contrato de locação não-residencial em shopping center que, em decorrência das medidas emergenciais da pandemia de Covid-19, foi declarado rescindido em primeira instância e teve decretada como multa contratual pela rescisão antecipada, além de suspender exigibilidade de certos percentuais do aluguel, do encargo comum, bem como do fundo de promoção estabelecidos em contrato.

Em seu voto, o relator percebe frustrada a base concreta do contrato de locação por conta das medidas de contingência decorrentes da pandemia de Covid-19, a qual levou a perda de sentido de prestações concernentes e relevantes para ambas as partes.

Explica que, assim como para a locatária não há mais sentido alugar por restar frustrada a finalidade de sua atividade comercial com os benefícios do contrato de aluguel em shopping, para a locadora tampouco resiste sentido em sua contraprestação de propagandas e campanhas destinadas à circulação de consumidores em suas dependências, pois deixaram de ser úteis.

Em determinado momento de sua decisão, o magistrado também se detém a verificar os requisitos prolatados por Cogo, de forma que se extrai a seguinte análise, acrescida de reflexões pertinentes à pesquisa a ser realizada neste trabalho:

O requisito relativo à classificação do contrato é atendido, na medida em que trata de contrato bilateral, comutativo, de cunho patrimonial e de prestação continuada.

A finalidade do contrato, em acórdão, é entendida como as vantagens decorrentes do *tenant mix*, logo, aferição de maiores ganhos econômicos decorrentes da circulação estratégica de consumidores em ambiente propício, garantido pelo shopping. Corroboram com essa percepção, como bem menciona o relator, tanto as vantagens consideradas pelo locatário de auferir maior circulação consumerista em um shopping do que em algum outro local que não pressupõe a arrecadação de fundo de propaganda, quanto o interesse de obter certo percentual do lucro do lojista por parte do locador, lucro que deve ser relatado regularmente para aferição, conforme determina cláusula contratual. Para garantir essa finalidade, inclusive, vê-se a cessão de determinados direitos de imagem da marca para a promoção do shopping e demais estratégias de marketing voltado a atrair a circulação de pessoas.

O terceiro requisito trata da perda de sentido do contrato pela impossibilidade de atingir a finalidade concreta da avença. O relator evidencia que as medidas restritivas impediram a abertura do shopping e, conseqüentemente, o seu funcionamento. Certamente, uma vez percebida que a estratégica circulação de pessoas, possíveis clientes, é uma finalidade que atende a base objetiva do contrato, não há maiores dificuldades em perceber que esta restou frustrada.

Ressalte-se, neste ponto, que mesmo identificada alguma outra finalidade ao fazer a análise do contrato, é robusta a probabilidade de que seu fim esteja relacionado às vantagens da configuração estratégica dos empreendimentos e da maior propensão à circulação de consumidores em potencial. Ainda que forçosamente se tente assumir que o contrato continua sendo dotado de sentido para o locador, não se pode confundir a aferição econômica proveniente do aluguel com sentido da contratação. Caso assim fosse, o sinalagma seria rompido, abrindo espaço para injustiças contratuais incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Atenta o relator sobre esse assunto que, assim como a aferição de lucros restou frustrada para ambas as partes da avença, diversas cláusulas do contrato também perderam sentido, dentre as quais, a que versa sobre a atribuição do locador de colaborar com a realização de propagandas do shopping center, sendo essa atividade desfalcada de sentido se, apesar de possível, ser incapaz de possibilitar as vantagens esperadas e buscadas por ambos.

Como quarto requisito temos a existência de evento superveniente de ocorrência não relacionada com as partes, apto a impossibilitar a realização ou atingimento do fim contratual. Em voto é detalhado que a pandemia se encaixa nesse requisito por ter ocasionado, inclusive, a decretação de suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento (ALF) por tempo indeterminado (Decreto n. 17.304), sendo clara a impossibilidade superveniente alheia às partes de atingir a finalidade contratual.

Por fim, olvida-se o relator de verificar o último requisito, qual seja, a inexistência de mora do contratante frustrado. Ocorre que há menção em seu relatório de alegação por parte do lojista de que a cláusula penal de resolução não poderia ser aplicada, por conta da exceção ao contrato não cumprido pelo shopping ao não fornecer os meios necessários à sua atividade, qual seja, a aferição de seus lucros através de vendas em seu estabelecimento.

Nesse ponto podem ser levantadas uma série de problematizações. De antemão, a incidência da cláusula penal indica mora por parte do locatário, o que descaracterizaria a aplicação do instituto. No entanto, cabe verificar a alegada exceção do contrato não cumprido. Embora pareça inadequado alegar que o Shopping não cumpriu com o dever de viabilizar a

atividade comercial do lojista, posto que seu fechamento é fato totalmente alheio a qualquer deliberalidade deste, a exceção ao contrato não cumprido pode ser analisada sob outras perspectivas.

Caso em contrato haja sido acordado que o shopping se comprometeria em fazer campanhas de carnaval, por exemplo, com a finalidade de manter o nome do shopping em alta nas redes sociais, essa cláusula poderia ser entendida como possível, mas não cumprida pelo shopping, situação que o colocaria em mora e também teria impacto no quinto requisito da aplicação da frustração do fim do contrato.

Neste caso é possível perceber que existem muitas variáveis a serem verificadas para a correta aplicação da frustração do fim do contrato, sendo um grande obstáculo ao exame de incidência do instituto, principalmente se realizado com a delimitação de profundidade proposta.

Quanto ao voto do relator, ao final decidiu pela rescisão por aplicação da teoria da frustração do fim do contrato, entendendo que a cláusula penal seria devida sob pena de restringir o ônus do evento perturbador do fim contratual unicamente ao shopping. Entendeu que, para evitar que apenas o shopping sofra o ônus do evento, a penalidade seria aplicável, mas em reduzida proporção, pois seria a forma de distribuir os prejuízos equitativamente.

Justamente por ser questionável – e no que concerne a análise deste trabalho –, não ser a decisão pela multa compatível com os efeitos da frustração do fim do contrato propostos, foi o seu voto discordado justamente nesse ponto por três dos cinco desembargadores.

O que pôde ser percebido neste julgado é que dada ponderação do relator, único enunciador da teoria do fim do contrato no acórdão, o caso concreto é subsumível ao instituto. Também se tornou notória que, ainda com a consulta do magistrado aos requisitos objetivos trazidos por Cogo em sua obra, o caso concreto demonstra-se analisável sob lente de outros institutos jurídicos, quais sejam, onerosidade excessiva, inadimplemento parcial ou total e a teoria da exceção do contrato não cumprido.

2.1.8 Apelação Cível em caso de busca e apreensão de veículo alienado através de contrato de financiamento

AC de nº 1.0000.22.058455-1/001, julgado pela Turma da Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 4 de julho de 2022, sob a relatoria do Des^o Alexandre Victor de Carvalho.

No caso a seguir, é possível notar que a frustração do fim do contrato não é propriamente alegada ou discutida na ação. O instituto aparenta ser mero motivo da situação financeira da parte ré, como restará claro em síntese do litígio.

Trata-se de caso no qual a parte devedora do contrato de financiamento de veículo fica inadimplente por ter sua única fonte de renda, o transporte escolar, prejudicada com o fechamento das escolas em decorrência da pandemia. Tal inadimplemento levou o credor à mover ação de busca e apreensão do veículo por ter sido adquirido por meio de alienação fiduciária.

Ressalte-se que de antemão, pelo fato de estar o devedor em mora, o instituto da frustração do fim do contrato não seria aplicável. Certamente não atende os demais requisitos de ter a base concreta do contrato frustrado, uma vez que não há indícios de que a celebração do contrato tinha algum objetivo concreto comum ou que a base concreta do negócio restasse prejudicada pelo advento da pandemia.

A incidência do caso na pesquisa se dá por curiosa menção aos motivos de ter o devedor a sua situação econômica prejudicada pela pandemia. Relata o magistrado que, por conta de a teoria da frustração do fim do contrato ser instrumento apto a provocar a rescisão contratual, o devedor teria experimentado uma significativa redução na sua renda.

Embora não haja maiores especificações sobre o papel e impacto da teoria da frustração do fim do contrato na situação do devedor e no caso concreto, indica uma aplicação plausível do instituto. A título de limitação ao tema proposto neste trabalho, opta-se neste caso não por analisar a aplicação do instituto na lide do julgado, mas em situação que tangencia o foco da ação e se atém ao exame proposto na pesquisa.

Os contratos de transporte escolar, segundo o que se extrai do relatório do desembargador relator, eram os meios pelos quais o devedor lograva auferir sua renda. Com a aplicação da teoria da frustração do fim do contrato, essas avenças seriam passíveis de rescisão, por terem a sua finalidade prejudicada em decorrência de evento superveniente. Assim, a seguir será verificada a aplicação dos requisitos a essa situação específica.

O contrato de transporte escolar tem natureza patrimonial, é bilateral, é comutativo e sua execução é continuada.

A finalidade que pode ser pressuposta a partir dessa modalidade contratual é a de viabilizar o acesso da pessoa a ser transportada a assistir as aulas, de modo que os horários do transporte, os dias e as ocasiões que desobrigam o ato de transportar se dão em observância do período letivo, ou seja, do período que efetivamente existirem aulas a serem assistidas.

Da mesma forma, ainda que haja aulas, o transporte pode não ocorrer caso os responsáveis pela pessoa transportada entendam que a criança ou o adolescente pode não assistir à aula.

Logo, a finalidade de *viabilizar* a presença nas aulas nas dependências da escola pode ser tida como finalidade da avença sem, no entanto, integrar o seu conteúdo. Ressalta-se neste ponto ser inapropriado entender o efetivo comparecimento do transportado à aula como parte da prestação ou conteúdo do contrato, de modo que, se o aluno se esgueirasse da aula de alguma forma, não restaria inadimplida a obrigação por parte da transportadora escolar.

Considerada a finalidade do contrato, seguinte requisito é o da perda de sentido da contratação por uma impossibilidade superveniente, o que de fato poderia ser identificada no cenário de suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Covid-19. Uma vez que a finalidade do pacto é viabilizar a presença do transportado às aulas escolares, com o cancelamento das aulas presenciais ocorridas durante a pandemia, o fim contratual não é mais atingível.

Outro requisito é a constatação de evento superveniente que não estava dentro da álea contratual e não tenha relação com a conduta das partes. O evento que atende devidamente o requisito é o cancelamento das aulas por conta das medidas de contingência postas a cabo pelo poder público. Tais medidas não poderiam ser previstas no momento da contratação, uma vez feita em período anterior à pandemia, e certamente independem de qualquer atuação das partes, o que demonstra que o requisito é atendido na hipótese levantada neste caso.

Por fim, como último requisito temos a inexistência de mora. Por ter esta análise certo nível de abstração, não é possível pôr este requisito à prova, visto que é dependente de verificação em caso concreto. O que pode ser considerado é que, a mora pode afastar a aplicação do instituto e redirecionar a solução de um possível litígio à teoria da exceção do contrato não cumprido e sua resolução, com consequências distintas das propostas para casos de frustração do fim contratual.

2.1.9 Apelação Cível em caso de ação de rescisão contratual de compra e venda de imóvel

AC de nº 1.0000.21.088460-7/001, julgado pela Turma da Décima Segunda Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 3 junho de 2022, sob a relatoria do Des^o José Augusto Lourenço dos Santos.

O caso, como nas seções 2.1.1 e 2.1.2, não tratam propriamente da frustração do fim do contrato. A sua seleção se deve ao fato de conter a expressão “frustração do fim do contrato”, mas com acepção distinta da tecnicamente estabelecida pelo instituto posto a exame.

Como convencionado no método de seleção estabelecido, a seguir será trazida à pesquisa a síntese do caso para explicitação de sua isenção quanto à teoria da frustração do fim do contrato.

O caso trata de contrato de compra e venda de imóvel que, alegam os apelantes, se mostraria evicto perante terceiro, motivo pelo qual alegam dever ser este denunciado à lide, sob pena de posterior impossibilidade de ajuizamento segundo o CPC de 1973. Assumem que a aplicação se daria pela ação da lei processual no tempo, assim o NCPC teria validade geral, mas posterior à sua promulgação.

A incidência dos termos “frustração do fim do contrato” é verificada em citação indireta feita do Código Civil Comentado de autoria de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery., passagem que diz:

Ainda que no contrato haja cláusula expressa eximindo o alienante de responder pela evicção, ocorrendo a evicção o alienante deve restituir o preço (com juros e correção monetária) ao adquirente em virtude da frustração do fim do contrato, que restou sem objeto (CC 449)

Dessa forma, a decisão judicial é a de que, uma vez improcedente, cabe aos alienantes a restituição do preço em virtude da *impossibilidade de atingir o encerramento* do contrato. Posto que inadequada a aplicação da teoria da frustração do fim do contrato nesse contexto, seja pela incidência de impossibilidade da prestação, ou por ser o contrato de compra e venda de difícil pressuposição da finalidade a partir das informações disponíveis, será dada sequência à análise da próxima decisão recursal.

2.1.10 Embargos de Declaração em caso de contrato locação comercial prejudicada pela ocorrência da pandemia de Covid-19

EDcl de nº 1.0000.22.259508-4/002, julgado pela Turma da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 14 março de 2023, sob a relatoria do Des^o Habib Felipe Jabour.

Assim como ocorre no caso anterior, a seleção deste julgado se dá por conta da presença da expressão sem estar, no entanto, efetivamente relacionada ao caso concreto. Apesar disso, distingue-se este julgado por ser a frustração do fim do contrato acertadamente mencionada, inclusive com citação do enunciado 166 do CJF e correspondente especificação de seu âmbito de incidência.

Diferentemente do que ocorre na seção 2.1.9, o magistrado expõe que a frustração do fim do contrato pode ser aplicada em situações de impossibilidade objetiva total e superveniente, situações nas quais “a despeito da permanência da viabilidade do cumprimento, a performance se torna algo radicalmente diversa a da causa concreta do contrato”.

No caso de que trata a sentença embargada, é discutido o cabimento de multa e aviso prévio contratual sobre rescisão antecipada feita sob argumento da redução de 45% dos faturamentos da atividade comercial provocados pelas determinações de fechamento dos estabelecimentos comerciais. A teoria da frustração do fim do contrato não poderia ser discutida nos embargos interpostos, mas merece comentário sobre as possibilidades de aplicação do instituto no caso concreto.

Note-se que se apresenta cenário em certo nível semelhante ao caso apresentado na seção 2.1.7 sobre a locação não-residencial em shopping center. Certamente a perturbação da base objetiva do contrato se dá na impossibilidade das vantagens comerciais específicas buscadas pelo lojista e, relevantes para a elaboração do contrato nos termos avençados pelo locador.

De forma semelhante às considerações feitas na seção supramencionada, os requisitos são atendidos conforme será elucidado a seguir.

O contrato, por ser bilateral, comutativo, de cunho patrimonial e de execução continuada, atende ao primeiro requisito. Da mesma forma atende ao segundo por ser a finalidade de exercer atividade comercial integrante do conteúdo do pactuado. Também se tem cumprido o requisito de constatação de perda do sentido do contrato, posto que sem a possibilidade de exercer a atividade comercial, não haveria razão no acordo de sessão de posse de imóvel para as atividades empresariais.

Igualmente sinaliza cumprido no caso concreto a ocorrência de evento superveniente alheio às partes e fora da alçada contratual, qual seja, as medidas de fechamento de estabelecimentos comerciais prolatada pelo Estado e provada pela parte em juízo ao apresentar a redução de 45% de sua aferição monetária empresarial.

Por fim, se constatada a inexistência de mora, seria o caso concreto subsumível à aplicação da frustração do fim do contrato.

Ainda que cogitada a situação concernente à aplicação do instituto, o julgado não aparenta haver caminhado nesse sentido. Por óbvio, tampouco o poderia fazer a decisão em Embargos de Declaração, portanto reforça-se o caráter digressivo do cenário hipotético.

2.1.11 Agravo de Instrumento em caso de contrato ente distribuidora de energia elétrica e pessoa jurídica contratante

Ag de nº 0809795-08.2020.8.15.0000, julgado pela Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 9 de setembro de 2020, sob a relatoria do Desº Luiz Silvio Ramalho Júnior.

O caso em exame trata de lide entre distribuidora de energia elétrica e empresa prejudicada pelas medidas restritivas de circulação. O julgado trata de decisão interlocutória que proferiu procedência do pedido por parte da entidade empresária de não ter mais a aferição de sua conta de energia cobrada pelo acordado contratualmente, mas pelo gasto real, extraído do medidor de consumo de energia. A fornecedora esclarece que, nos termos do contrato firmado entre as partes, além de eximir-se expressamente de qualquer responsabilidade de fortuito e força maior, a cobrança da modalidade contratual avençada não versa apenas sobre o consumo de energia em si, mas de todo o aparato necessário para o fornecimento da potência de energia requerida pela empresa.

Nesse cenário, identifica o magistrado que, o contrato como foi acordado, teve perturbada a sua base concreta, sendo incapaz de atingir a finalidade à qual era destinada. Embora a distribuidora de energia ainda disponha dos meios de fornecimento acordados, esses não mais estariam aptos a atingir a função social do contrato. Sob essa percepção, cita o relator o enunciado 166 do CJF para embasar a recepção do instituto pelo nosso ordenamento jurídico.

No que tange à análise dos requisitos, percebe-se que o contrato entre a distribuidora e a empresa é bilateral, de cunho patrimonial, comutativo e de execução continuada. Embora não seja claramente declarado pelo relator, a finalidade concreta do negócio jurídico pode ser cogitada, para fins de testagem de aplicabilidade dos requisitos, como o fim de viabilizar as atividades empresariais que de energia dependam. Corroboram com tal possibilidade a afirmação por parte da fornecedora de que:

“firma [a empresa] o contrato de demanda, pagando um valor fixo destinado a cobrir não a energia em si, mas os custos relacionados à disponibilização de todos os ativos que garantem a **potência requerida pelo Autor no ponto de entrega, independentemente do consumo verificado;**” (grifo da autora)

Portanto, nota-se que a base objetiva do contrato não se encontra no fornecimento da energia em si, o que incidiria na confusão entre o fim do contrato e a própria prestação. É considerada para a contratação de possível finalidade contratual a disponibilidade da potência *requerida* pela empresa no ponto de entrega. A partir dessa reflexão, não é difícil imaginar que, se o acordo firmado fosse celebrado no contexto de concomitância às medidas restritivas, tanto a fornecedora quanto a parte contratante dificilmente acordariam da mesma forma.

Com isso, podemos perceber que houve a perda de sentido do fornecimento de dita potência elétrica anteriormente acordada, uma vez que essa não é mais apta a alcançar o fim do contrato, que nesta hipótese, por falta de clara declaração por parte do desembargador relator, é tida como viabilização da atividade empresarial que dependa de energia.

O requisito seguinte trata da ocorrência de evento posterior à contratação que não esteja dentro da alçada contratual e, ao mesmo tempo, seja alheia à atuação culposa das partes. Este talvez seja o requisito problemático no caso concreto analisado, não no que concerne às partes, mas sim à alçada contratual. Alega a distribuidora de energia que existe cláusula no contrato que retira a sua responsabilidade por caso fortuito e força maior. Se determinada a medida de restrição das atividades comerciais força maior ou, a própria pandemia, caso fortuito, a rigor, seria este o requisito não atendido no cenário aludido.

O último requisito, pelo que se pôde extrair do inteiro teor do julgado, não é passível de verificação, pois a decisão recursal não versa sobre mora por parte do contratante.

2.1.12 Embargos de Declaração em caso de contrato ente distribuidora de energia elétrica e pessoa jurídica contratante

EDcl de nº 0807375-30.2020.8.15.0000, julgado pela Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em de 5 de junho de 2020, sob a relatoria do Des^o Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

De forma semelhante ao caso anterior, a empresa pede ao juízo a tutela cautelar de leitura do consumo real para a conta de energia elétrica da empresa de Cinema. A distribuidora, a mesma do caso anterior, leva à juízo exatamente as mesmas alegações relativas ao contrato, frise-se, os relativos ao caso fortuito, força maior, e o motivo de não ser o faturamento baseado no consumo de energia em si. Além disso alega de modo a particularizar o caso que a empresa deixou de apresentar a última fatura devida, apenas as imediatamente anteriores, bem como leva à apreciação nota técnica da ANNEL sobre as consequências da crise gerada pela pandemia no setor de energia elétrica.

Mais uma vez o julgador não deixa clara a correlação do instituto com fatos específicos do caso concreto, no entanto, esclarece que em período anterior à pandemia, o fluxo de clientes justificava a maior demanda de potência elétrica, que, reitere-se, foi repetida neste caso nos mesmos ditames feitos no caso analisado na seção imediatamente anterior. Em seguida, reconhece que o equilíbrio contratual foi estabelecido em situação diversa da constatada ao momento do julgamento.

Sem maiores divergências, assim como o caso anterior, este também versa sobre contrato bilateral, de natureza patrimonial, comutativo e de execução continuada. Também tem por finalidade, como já refletido, a viabilidade da atividade empresarial, que neste caso é o oferecimento de serviços audiovisuais, quais sejam, cinema. Por consequência, dadas decretações restritivas provocadas pela pandemia de Covid-19, é nítida a perda do sentido do pactuado e razão de impossibilidade superveniente, uma vez que o contrato se torna incapaz de atingir o fim ao que se destina.

Tal qual ocorre no item anterior, o advento da pandemia, mais especificamente através dos decretos restritivos aos que deu causa, é fato alheio às partes sem estar, no entanto, totalmente fora da alçada contratual. É também neste requisito que se encontra forte fato controverso, uma vez que leva à discussão de a isenção ante caso fortuito e força maior poderia ser antevista no contrato e, caso possa, se a ocorrência das medidas restritivas efetivamente poderia ser considerada dentro da álea contratual.

Por fim, neste caso tampouco é possível encontrar referência a mora, mas pela clara alegação da distribuidora de energia da falta da última fatura, sugere-se que essa atentou-se à tal possibilidade.

2.1.13 Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora

AC de nº 0002096-26.2018.8.16.0037, julgado pela Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 23 de outubro de 2020, sob a relatoria do Des^a Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

De forma semelhante ao ocorrido no caso da seção 2.1.5, este caso trata de litúgio entre a empresa distribuidora de combustíveis e empresário que firmam contrato de “*Cessão de Marca, Comodato, Promessa de Compra e Venda de Produtos com garantia hipotecária e outras avenças*” com o revendedor.

Neste caso, alega o posto de combustíveis que o contrato tinha duração de 12 anos e cláusula de adquirir litragem mínima como principais características. Buscando a rescisão por via judicial, a parte alega adimplemento substancial, onerosidade excessiva, frustração do fim do contrato, dentre outros institutos.

Ocorre que, em relatório da julgadora, a frustração do fim do contrato aparenta haver sido empregado em sentido diverso: “segundo ele o contrato mantido entre as partes é detrato sucessivo, que não se esgota quando do alcance do seu objeto, *vigendo sem limitação*”. A desembargadora rebate em seguida que: “O contrato não se tornou inútil e a sua *finalidade seria*

atingida com a aquisição do mínimo de litragem nele previsto pelo prazo nele estipulado, não havendo que se falar em frustração do fim do contrato.”.

Uma vez feita a alegação de que o contrato “não se tornou inútil”, emerge o questionamento sobre a argumentação feita pela parte e se essa seria condizente com a teoria da frustração do fim contratual. De qualquer modo, a interpretação dada em decisão é a de *o término do contrato* ser prejudicado, o que foi refutado pela magistrada com a alegação de que “após 12 anos com a aquisição mínima prevista no pacto, o contrato chegaria ao fim, portanto, não haveria obstáculo ao seu término.

Pela escassa quantidade de informações para a verificação dos requisitos, será dada continuidade ao julgado que versa a respeito de caso semelhante.

2.1.14 Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora

AC de nº 0007884-40.2015.8.16.0194, julgado pela Turma do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Décima Quarta Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 20 de agosto de 2021, sob a relatoria do Desº Marco Antonio Antoniassi.

Em continuidade aos casos sobre desavenças entre o fornecedor de combustível e redistribuidores que não cumpriram o contrato, o caso aqui analisado trata do mesmo tipo de lide, inclusive recebendo a mesma alegação quanto à onerosidade excessiva do contrato e de ter como única cláusula de rescisão a relativa aos anos e litragem mínima a serem adquiridas da fornecedora pelo posto de gasolina.

Também neste caso é mencionado o instituto, desta vez citada na forma de “Teoria do Fim do Contrato” pelo relator, no entanto, alega o magistrado que essa foi meramente citada sem demonstração de sua aplicação no caso concreto em ocasião de contestação, e ainda que fosse mais bem relatada em âmbito de apelação, não seria a teoria analisada:

“os Apelantes não discorreram uma linha sequer sobre a ineficácia do contrato em razão da aplicação da “Teoria da Frustração do Fim do Contrato”, tampouco requereram que a obrigação fosse convertida em perdas e danos, matérias que somente foram ventiladas no recurso de apelação.”

Mais uma vez, o caso será superado para análise de outro semelhante.

2.1.15 Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora

AC de nº 0026005-74.2019.8.16.0001, julgado pela Turma da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 28 de maio de 2021, sob a relatoria do Desº Marcelo Gobbo Dalla Dea.

Assim como os anteriores, este caso também trata de contrato celebrado entre distribuidora de combustíveis e revendedora, com mesma tentativa de rescindir o contrato de longa duração e litragem mínima. Tal qual os anteriores, o recurso foi improcedente.

Neste caso, porém, há maior nível de acerto quanto a caracterização da Teoria da Frustração do Contrato sem, no entanto, acertar no reconhecimento.

Não é possível saber se a petição é gêmea aos processos anteriores, embora todos os casos sejam protocolados no Paraná, o representante do contratante seja o mesmo e existem muitas referências semelhantes. De qualquer modo, nesta decisão o julgador discorre um pouco mais sobre a teoria e reconhece a sua existência, ainda que partindo de premissas errôneas sobre as suas características.

O desembargador diz sobre o assunto que, uma vez configurado, a frustração do fim do contrato levaria à extinção do contrato por ineficácia superveniente, o que ensejaria impossibilidade de responsabilização por inadimplemento. Percebe, então, que no caso concreto o instituto não se aplicaria e tampouco surtiria tal efeito por não haver perda de sentido do contrato uma vez que a exclusividade acordada era plenamente possível e ocorreria apenas perda de interesse da parte inadimplente, o que não poderia ser encarada como impossibilidade de execução contratual ou mesmo perda de sua finalidade.

Nesta argumentação feita pela parte, torna-se mais manejável a análise de requisitos no caso concreto, a partir do que foi relatado e julgado pelo desembargador em seu voto.

O contrato discutido, assim como o dos casos anteriores, é de natureza bilateral, de cunho patrimonial, é comutativo e de execução continuada, não apresenta qualquer ponto discutível nesse sentido.

O próximo requisito, por outro lado, é o mais controverso. A finalidade do contrato deve integrar seu conteúdo, no entanto, é necessário primeiramente identificar qual é o fim a ser cogitado para a análise. Naturalmente, a aferição de lucro para ambas as partes não pode ser entendida como finalidade, por ser a natureza do próprio contrato, além de sua impossibilidade estar dentro do risco da contratação. Poder-se-ia considerar a oportunidade de conceder melhores preços de produtos, mas esse seria apenas um aspecto do pactuado, pois o contrato também concede firmação de mútuo.

A finalidade que mais parece razoável, com base nas informações extraíveis do acórdão, é a finalidade de vender o combustível da marca para os consumidores finais, ou melhor, *poder*

vender, visto que a efetiva venda é um fato atrelado ao próprio risco da atividade empresarial desse setor. Para que o fim de *poder* vender o combustível da marca ao consumidor final seja frustrado, um possível cenário que efetivamente ocasionaria a aplicação do instituto seria se, por exemplo, o combustível deixasse de ser comercializável por um ato do Estado de proibição de venda desses produtos para incentivo de uso de energias limpas. Nessa hipótese, o contrato ainda seria realizável, o comodato poderia ser feito, a revendedora ainda poderia comprar a litragem mínima dos produtos acordados com a fornecedora, no entanto, a finalidade de que esses produtos chegassem ao consumidor final não seria mais alcançável enquanto durasse essa medida.

Sem a clara identificação do fim, o requisito de verificar se esse se confunde com a própria prestação resta prejudicada, também a verificação de evento superveniente que prejudique o alcance do fim – no sentido de *finalidade* – do contrato. Ainda que fossem superados esses requisitos, o caso concreto também demonstra inadimplemento por parte do contratante que alegou a frustração do fim contratual, arrematando qualquer possibilidade de aplicação.

2.1.16 Apelação Cível em caso de rescisão contratual entre posto de combustíveis e fornecedora

AC de nº 0010801-90.2019.8.16.0194, julgado pela Turma Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 10 de março de 2023, sob a relatoria do Desº Vitor Roberto Silva.

Este caso é, por fim, o último de mesma temática a ser analisado. Também trata de litígio entre fornecedora de combustível e distribuidora de seus produtos.

Neste julgado, o instituto teve conceituação incompatível com a doutrinariamente adotada, o que pôde ser percebido através da citação do julgador do que foi alegado pela parte. Segundo ela, “a teoria da frustração do fim do contrato é aplicável ao caso, uma vez que a prestação se tornou ilegal, impossível ou comercialmente estéril, razão pela qual há possibilidade de conversão em perdas e danos da obrigação específica”.

Por ser caso similar aos anteriores, também contando com inadimplência e exigência de tempo e litragem mínima de aquisição dos produtos para revenda, não poderia ser a teoria da frustração do fim do contrato aplicado. Além disso, a citação trazida à análise indica que foi erroneamente apresentada ou, no mínimo, erroneamente interpretada pelo desembargador. Ocorre que a frustração do fim contratual como relativo ao instituto desta pesquisa não seria aplicável a casos de ilegalidade da prestação, posto que uma de suas características é justamente serem as prestações perfeitamente executáveis.

Superada essa observação, em sequência é alegado pelo magistrado que o instituto não seria aplicável e o que ocorreu foi, na realidade “a perda do interesse da ré na continuidade do contrato que, ao seu ver, não mais se mostrou vantajoso”.

Assim, demonstra o julgador que o elemento “interesse particular da parte” não o isenta de seu pacto contratual, ao que o instituto da frustração do fim do contrato é perfeitamente conivente.

2.1.17 Agravo de Instrumento em caso de contrato de locação não-residencial

Ag de nº 0068616-27.2020.8.19.0000, julgado pela Turma da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 2020, sob a relatoria do Des^a Márcia Ferreira Alvarenga.

Este caso julgado no Rio de Janeiro trata de situação distinta das anteriormente examinadas. Trata-se de lide sobre cessão de contrato de locação não-residencial que culminou em ação de rescisão com reintegração de posse.

Nesta ação tampouco foi discutida propriamente a frustração do fim do contrato, apesar de haver sido utilizada a expressão exata do instituto. A sua seleção se deu por conta do método de busca utilizado.

A discussão principal do processo em análise é a inadimplência no pagamento relativo ao contrato de locação não residencial, com pedido de reintegração de posse e devida sanção pelo inadimplemento. O sentido dado à expressão “frustração do fim do contrato” é a de que restou impedido o término normal do contrato em decorrência do inadimplemento, como segue, nas palavras do magistrado: “A causa direta e imediata da frustração do fim do contrato é a falta de pagamento das prestações devidas pela ré/agravante.”.

Ainda que tivesse a frustração do fim do contrato sido alegada, tão só a inadimplência deixaria clara a impossibilidade de sua aplicação e, pela falta de acesso à maiores informações do contrato, restaria prejudicada o estudo de qual seria o fim do contrato e posterior exame se teria sido frustrado, portanto, será dada sequência a apresentação do próximo caso.

2.1.18 Agravo de Instrumento em caso de contrato de compra e venda de veículo

Ag de nº 0068616-27.2020.8.19.0000, julgado pela Turma da Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 23 de março de 2023, sob a relatoria do Des^o Marcos Alcino de Azevedo Torres.

O caso trata de ação sobre venda de veículo entre o sujeito comprador e uma concessionária autorizada da marca Renault. Em contrato fora acordado que, como parte do pagamento de automóvel novo, entregaram como parte do pagamento um veículo usado, com declaração de estar livre de qualquer ônus. Após a contratação, a concessionária se surpreendeu com o aviso de restrição judicial solicitado pela Justiça Federal junto ao DETRAN.

Afirma a concessionária que sua legítima expectativa era a de negociar o bem móvel dado em pagamento e que essa seria a razão concreta do negócio jurídico, que foi prejudicada pelos bloqueios do Renajud. Assim, a concessionária pede que o contrato seja rescindido pela aplicação da teoria da frustração do fim do contrato, que as partes sejam condenados ao pagamento de danos materiais pelo desfazimento do negócio e que os réus retirem o veículo do pátio da concessionária ou o próprio gravame que existe sobre ele e que paguem indenização a título de danos materiais.

O contrato atende aos requisitos relativos à sua classificação, uma vez que é de cunho patrimonial, bilateral, comutativo e de execução diferida ou continuada, a depender da existência de cláusula que defina prestações de pagamento.

De forma diversa ao caso anterior, nesta decisão é explicitada a finalidade concreta alegada pela concessionária, a de negociar o veículo dado em pagamento. De fato, tal finalidade apresenta traços de efetivamente ser base concreta do negócio jurídico, posto que tanto a concessionária deixa explícita a finalidade ao exigir que o veículo estivesse livre de qualquer ônus e autorização de transferência de propriedade pelo DUT-RECIBO, quanto o comprador oferece – ou, no mínimo, consente – com a entrega de carro pelo valor estabelecido e efetivamente concede tanto a autorização, quanto a declaração de estar livre de gravames. Se tida como finalidade contratual, a posterior negociação do veículo entregue à concessionária atenderia ao segundo requisito, pois não se confunde com a própria prestação.

Quanto à perda de sentido, pode ser identificado a partir do momento no qual o veículo entregue deixa de ser negociável por ser agravado com a impossibilidade de transferência junto ao Detran. Sem a possível negociação, o contrato nos termos feitos perde o sentido e, será discutido ao final, a transferência de sua propriedade fica impossibilitada.

O requisito de evento posterior à contratação que não estava dentro da álea do contrato e seja alheio à atuação culposa das partes é discutível quanto ao atendimento no caso concreto. O evento é a decisão judicial que agrava o veículo e impede a nova propriedade, portanto, também impede a própria prestação por impossibilitar a regularização junto ao Detran, ensejando afastamento da aplicabilidade do instituto.

A decisão judicial também exige criteriosa análise quanto ao requisito de evento posterior que impeça o contrato de atingir a sua finalidade e seja esse alheio à atuação das partes. Não é clara a situação que deu causa ao agravamento do veículo, mas por haver se mantido na propriedade de um dos acordantes do contrato, é razoável atribuir-lhe a culpa, de modo que este requisito também deixa de ser atendido.

Por fim, a partir do que foi examinado, a frustração do fim do contrato não parece ser aplicável ao caso relatado.

2.1.19 Agravo de Instrumento em caso de contrato de locação não residencial

Ag de nº 2160349-45.2020.8.26.0000, julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 3 de agosto de 2020, sob a relatoria do Desº Mario A. Silveira.

O caso trata de contrato de locação não residencial na qual a locadora iniciou processo de execução contra a locatária. Após apresentação de depósito em seguro garantia para que a execução recebesse efeito suspensivo, a parte executada não teve sucesso nesse pedido. Em Ag, a executada afirma que realizou o pagamento de 50% da dívida e que, em juízo, teria razões para que seja decretado o afastamento da mora e descabimento de cláusulas penais, com base na frustração do fim do contrato e na frustração parcial do contrato. Ao final, o julgador reconhece que redução dos alugueres são pleiteáveis em razão da pandemia de Covid-19, contudo, devido ao incontroverso inadimplemento e na ausência de acordo, não obteve êxito na impugnação.

Pela natureza do contrato, pode-se assumir cumprido o requisito relativo à sua classificação. Da mesma forma, se pode considerar que contratos dessa natureza habitualmente possuem finalidade de possibilitar a atividade comercial da locatária, o que integra o conteúdo do contrato sem confundir-se com a própria prestação. A perda de sentido é identificável através da impossibilidade de realizar a atividade para a qual a locação foi celebrada, no entanto, nada é discorrido sobre este ponto. Se atendido esse o último requisito, então a impossibilidade de prestar, desde que causado por medidas administrativas de contingência da disseminação de Covid-19, seria cumprido, visto que é fato superveniente impeditivo de seu fim e ao mesmo tempo está fora da atuação culposa das partes. O último requisito, a despeito dos anteriores, foi provado e por si só descaracterizaria a aplicação da frustração do fim do contrato.

Por se tratar de ação para obtenção de alugueres, o inadimplemento é presumível, logo, uma vez percebido o cabimento da execução, a frustração do fim do contrato torna-se uma defesa incompatível devido ao inadimplemento típico dessa modalidade procedimental.

2.1.20. Apelação em caso de desistência de promitente comprador de quotas de Shopping Center

AC de nº 1002888-27.2021.8.26.0506, julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 25 de abril, de 2023, sob a relatoria do Desº Piva Rodrigues.

O caso trata de uma ação de indenização por danos materiais em razão da desistência do negócio jurídico que se originou do direito de preferência para compra de quotas de Shopping. A vendedora das quotas afirma que, uma vez que o exercício do direito de preferência da parte ré frustrou a compra das quotas por terceiro, o negócio jurídico se tornara vinculante, sendo devido o pagamento de danos materiais pela posterior desistência, ainda que ocasionada pelas medidas administrativas ocasionadas pela pandemia de Covid-19.

A parte desistente do negócio jurídico afirma que ocorreu a frustração do fim do contrato de compra e venda devido às consequências da pandemia de Covid-19, pois essa haveria impedido a exploração de shoppings centers de gozar e usufruir do empreendimento. Além disso, a demora da autora em enviar os documentos e certidões necessárias para a formalização do contrato impediu a sua celebração, assim, o negócio jurídico seria tão vinculante quanto o era o negócio jurídico ofertado por terceiro inicialmente, o qual foi reduzido em razão ao agravamento do cenário pandêmico. Por esse motivo, afirmou também que tal situação alterava as circunstâncias que embasaram a proposta.

Em sentença dada em primeiro grau, o magistrado evoca três requisitos para a aplicação da frustração do fim do contrato, quais sejam i) que o contrato seja bilateral; ii) que o contrato tenha um fim; iii) que se frustrar tal fim. Percebe o magistrado que, uma vez que não há nenhum fim específico nas propostas, o fim deve ser entendido como aumento do lucro. Prossegue reconhecendo que apesar das limitações sanitárias, a ré continuou a lucrar, o que leva à conclusão de que o contrato permanecia com a sua razão de ser, não poderia se considerar a frustração de seu fim. A partir dessa interpretação, afirmou o magistrado e primeira instância que a teoria da frustração do fim do contrato não seria aplicável, pois a pandemia não impossibilitava a ré de gozar das frações, ou seja, de obter lucro, nem a impossibilitava de cumprir a obrigação.

A frustração do fim do contrato, neste caso, é alegada em situação distinta das demais, pois não houve, de fato, o término da contratação, apenas o exercício do direito de preferência para o impedimento de venda das quotas a terceiro. Cabe, neste ponto, verificar se houve a frustração da base objetiva do negócio jurídico e se essa é capaz de afastar a vinculação nascida da legítima expectativa da parte autora. A partir dessa reflexão, é possível chegar a um segundo ponto igualmente merecedor de maior cuidado, que é a da identificação e aplicação dos requisitos.

Até então, foram usados os parâmetros elencados pela doutrina referencial, que consistem em 5 vertentes, as quais foram mais detidamente analisadas na seção 1.1.1 para o estudo da pertinência de cada requisito. Se aplicado esse parâmetro, o caso concreto não seria subsumível à frustração do fim do contrato, por não haver contrato – seja esse unilateral ou bilateral, comutativo ou aleatório, de execução diferida ou continuada. Como ressaltado na seção supracitada, é necessária a análise prévia da existência e validade do contrato. Também se tornaria questionável a finalidade única de obter lucro ao ser tomado em conta o requisito de ser o fim fora do risco inerente do negócio jurídico.

Uma vez que o objeto de contratação traz em essência a instabilidade do mercado envolvendo expectativa de lucro ou prejuízo, identificar o fim do contrato torna-se tarefa especialmente desafiadora. Percebe-se que é necessário encontrar fim que ao mesmo tempo: a) integre conteúdo do contrato sem confundir-se com ele; b) que dê sentido a mesmo e que, c) seja esse fim frustrado por ocorrência superveniente alheio às partes e fora da álea do contrato. A obtenção de lucro ou prejuízo é fator que pode ser razoavelmente entendido como integrante do contrato, uma vez que a venda de quotas pode tanto gerar a distribuição de lucros quanto se mostrar fonte de prejuízos, portanto não é compatível com a definição de fim do contrato adotada por este trabalho. Da mesma forma, encontra-se intimamente ligada à natureza patrimonial, e se considerada aceitável a obtenção de lucro, os espaços de aplicação do instituto tronam-se excessivamente abrangentes, o que descaracteriza a pertinência de sua importação ao direito brasileiro e emprego em situações nas quais outros remédios contratuais poderiam ser aplicados com maior base positivada.

2.1.21 Apelação em caso rescisão locatícia não-residencial e despejo

AC de nº 1007785-95.2019.8.26.0077, julgado pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de julho de 2022, sob a relatoria do Desº Gomes Varjão.

O caso trata de ação de despejo com pedido de cobrança relativos à locação não-residencial. A parte locadora comprova em juízo que a inadimplência persiste desde 2018, ao passo que a locatária alega que houve a alteração das condições vigentes à época da celebração do contrato, ocasionando onerosidade excessiva, além da incidência das teorias da imprevisão e da frustração do fim do contrato. Assim, ainda que reconhecido o inadimplemento anterior a esse período, alega a falta de faturamento em razão das medidas restritivas advindas da pandemia de Covid-19, que prejudicaram seu faturamento. Alega ainda que necessita permanecer no imóvel por já ocupar o ponto comercial há muito tempo. Pleiteia então a reforma da sentença ante os pedidos de despejo, e o parcelamento das prestações anteriores à pandemia, bem como a suspensão da cobrança dos aluguéis relativos ao período pandêmico ou, subsidiariamente, a redução do valor, ou ainda, o parcelamento da dívida. Ao fim, os pedidos da parte locatária não prosperam pela insuficiência probatória dos fatos alegados e o incontroverso inadimplemento anterior à pandemia.

O contrato do caso em questão é de natureza bilateral, cumulativo, de cunho patrimonial e de execução continuada, de modo que fica claro o atendimento ao primeiro requisito.

O seguinte requisito, que trata da perda do sentido do contrato em razão da impossibilidade superveniente de se atingir o seu fim, demonstra ser de difícil verificação, sem o exame do documento contratual. O que pode ser feito, é a presunção de que o fim contratual é a de viabilizar a atividade comercial da empresa.

Por fim, além da dificuldade de identificação da real base concreta do negócio jurídico, mesmo com o advento de evento posterior à contratação que não estava dentro da álea do contrato e era alheio à atuação culposa das partes, o inadimplemento da locatária também demonstra que a aplicação do instituto é inapropriada à realidade fática extraída do julgado.

2.1.22 Embargos de declaração em caso de contrato de locação não-residencial

EDcl de nº 1005077-42.2020.8.26.0011/50000, julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 22 de abril de 2021, sob a relatoria do Desº Mario A. Silveira.

Os embargos de declaração desta seção não discorrem sobre a alegada obscuridade ante a análise da frustração do fim do contrato levado à juízo pela embargante. O julgador se limita ao relatório e decretação de improcedência sob o pretexto de que: “não se impõe ao julgador responder uma a uma as questões formuladas pela parte.

Este caso, no entanto, trata de julgado já analisado neste trabalho na seção 2.1.20, à qual já realiza a verificação dos requisitos da frustração do fim do contrato e a decisão prolatada pelo magistrado.

2.1.23 Apelação Cível em caso de contrato de imóvel não-residencial

AC de nº 1035538-84.2021.8.26.0100, julgado pela 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em 25 de agosto de 2022, sob a relatoria do Desº Lino Machado.

Este último caso, mais uma vez, apesar de selecionado por atender aos critérios metodologicamente estabelecidos ao início da pesquisa, não trata especificamente da frustração do fim do contrato. Sua seleção se deu por conter no teor do julgado citação doutrinária que menciona o instituto analisado nesta pesquisa, juntamente com outros que são do interesse do julgador.

Trata-se de caso de inadimplemento em contrato de locação não-residencial, no qual o locatário foi julgado inadimplente e sentenciado ao pagamento dos aluguéis em outra ação, com decisão já transitada em julgado.

No entanto, em nova ação, pleiteia a autora a revisão contratual para a readequação dos valores dos aluguéis à nova situação pandêmica, que foi julgada improcedente sem resolução de mérito por identificada a coisa julgada, o que ensejou na apelação em análise, ao qual foi negado provimento.

3 EXAME DOS DADOS COLETADOS NOS JULGADOS PROFERIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Como previsto no capítulo anterior, esta seção se destina à apreciação e exposição de todos os dados coletados, no entanto, uma ressalva faz-se necessária.

Embora em sede de planejamento de pesquisa esta seção tenha sido reservada à refutação e confirmação de hipóteses a partir dos dados extraíveis da amostra, a única constatação que foi possível é a de que muito pouco se pode dizer a partir das informações coletadas devido à dois principais pontos: O primeiro é relativo ao número de indivíduos da amostra, ainda muito baixo. O segundo é referente à complexidade do entrelaçamento de dados dispostos nas decisões.

O número de indivíduos ainda ser muito incipiente pode se dar por uma infinidade de causas, que vão desde a insuficiente prolação do tempo para que o instituto chegue à discussão em segunda instância, até o desconhecimento do instituto por parte dos operadores do direito ou até mesmo a insegurança em alegá-lo em juízo.

Já a complexidade do entrelaçamento dos dados se mostrou como limitante fortemente impositivo de qualquer teorização interpretativa. Isso se dá devido à necessidade de conjugação de diversos fatores dos acórdãos, sendo que parte desses fatores são facilmente verificáveis, como a peça processual sobre a qual a decisão discorre (AC, Ag, EDcl, etc), enquanto outros apresentam uma dificuldade exponencialmente maior de averiguação, como a efetiva incidência do instituto, que, a exemplo, exige a verificação i) da interpretação da situação fática do julgador; ii) do reconhecimento do instituto por parte do julgador; iii) dos parâmetros utilizados por ele para o reconhecimento do instituto; iv) dos requisitos e efeitos que o julgador entende por necessários à aplicação do instituto e; v) da verificação de convergência entre os requisitos e efeitos adotados neste trabalho e os adotados pelo julgador, dentre outras possíveis análises aptas a apurar a efetiva incidência da frustração do fim do contrato nos casos analisados.

Tal problemática se repete em todos os aspectos doravante apresentados, de forma que, reiterar-se, não parece ser razoável extrair hipóteses e teorizações a partir unicamente dos dados apurados. Apesar disso, não se pôde ignorar que hipóteses prévias à verificação nos acórdãos influíram diretamente na escolha dos dados que seriam analisados, portanto entendeu-se que não poderiam deixar de ser aqui explanados. Assim, neste capítulo optou-se pela apresentação dos dados e das hipóteses prévias, a título de justificativa da escolha de quais dados seriam colhidos e a razão de quais os deixaram de ser.

No intuito de prosseguir com a proposta, a apresentação de algumas das subseções é pertinente para a correta percepção do que virá a seguir. Os pontos 3.1 e 3.2 consistem na exposição de dados extraídos diretamente dos objetos de estudo sem qualquer intervenção – como a peça processual, a data de julgamento e o contrato citado em acórdão –, pois tratam da satisfação do caráter quantitativo e exploratório da pesquisa.

A seção 3.3, por outro lado, foi destinada à síntese dos resultados da análise proposta na seção 2 deste trabalho. Como será retomado em momento adequado, os dados dessa seção, não puderam ser apanhados diretamente dos objetos de estudo, logo dependeram da verificação de autoria própria que foi realizada ao longo da seção 2.1, contando, inclusive, com criação de hipóteses de incidência a partir dos dados extraíveis, portanto servem unicamente ao caráter de testagem da aplicabilidade dos requisitos feita nesta pesquisa.

Isso em vista, pretende-se enfatizar que o peso dos dados brutos foi devidamente situado de forma paralela e inconfundível com a testagem autoral, de modo a não incorrer em influências mútuas, assim, espera-se que a leitura de ambos dados adote a mesma distinção.

3.1 Características objetivas dos objetos

Dentre os três tipos de dados apresentados neste capítulo, esta categoria é a que concentra as informações de caráter identificativo de cada um dos objetos analisados. Trata-se de dados que fazem parte da peça processual e nela já constam devidamente rotulados e sinalizados de forma padronizada.

3.1.1 Peça processual

Devido ao aprofundamento de análise e a população de coleta estabelecida e justificada na seção 2, a amostra de julgados consiste em decisões recursais, das quais 3 tipos são recorrentes: Os acórdãos de *Apelações Cíveis*, os de *Agravos de Instrumento*, os de *Embargo de Declaração* e a decisão de *Recursos Inominados*, quando é interposto em Juizado Especial.

Em um primeiro momento, esperava-se que o local de maior incidência do instituto possibilitasse o desenvolvimento de teorias sobre cada situação. A exemplo, imaginou-se que, se reiteradamente incidente em recurso de Apelação ou Recurso Inominado, o instituto teria o potencial de alterar situações que, sem o advento da pandemia de Covid-19, não poderiam sofrer os efeitos adotados neste trabalho. Tal hipótese poderia fortalecer a percepção de que sua relevância cresceu no âmbito jurisdicional, acompanhando as discussões doutrinárias e

científicas sobre o tema, ou ainda, fortalecer a suposição de que o espaço de incidência pressupõe situação tão excepcional e abrangente quanto à pandemia de Covid-19.

De forma semelhante, esperava-se verificar se existem efeitos do instituto em decisões interlocutórias afetadas por Agravo de Instrumento que sugerissem alguma extensão dos efeitos do instituto às situações processuais, como o efeito suspensivo ou reanálise de decisão anteriormente prolatada.

As decisões sobre Embargos de Declaração foram as menos numerosas, depois dos Recursos Inominados, contando com apenas 3 (três) dos 23 (vinte e três) acórdãos colhidos, enquanto os Recursos Inominados totalizaram 2 (dois). Esperava-se um maior número de incidências desse tipo de decisão judicial devido ao potencial de obscuridade, contradição, omissão e erro que o instituto poderia ensejar ante a ausência de dispositivo com parâmetros positivados de aplicação da frustração do fim do contrato, o que tampouco ocorreu.

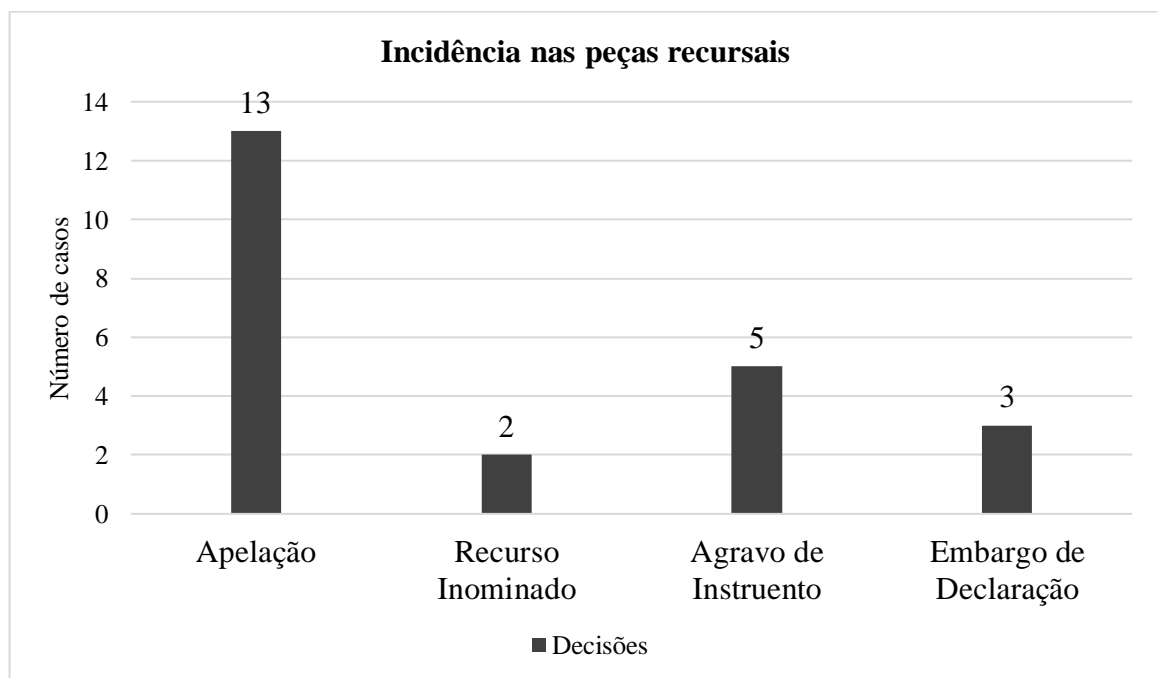


Gráfico 1 – Incidência nas peças recursais

Apesar das hipóteses iniciais, o que se pode extrair de forma segura sobre as peças processuais são apenas três importantes informações. A primeira é a de que foram quatro as modalidades recursais percebidas na seleção dos objetos. A segunda é a de que o recurso de Apelação Cível é o que mais se repete nos casos selecionados a partir do método relatado na seção 2. A terceira é a de que o instituto foi alegado no âmbito da justiça comum e dos juizados

especiais cíveis, unicamente, apesar de haver sido buscado nos tribunais de justiça estaduais de todo o país, além da busca infrutífera nos tribunais superiores.

3.1.2 Unidade federativa

A principal hipótese que ensejou a seleção deste dado foi a de que, a partir do levantamento do número de casos em cada unidade federativa, seria possível perceber se haveria uma popularização do instituto em alguma região do país, a exemplo, pela maior discussão nos círculos de produção científica em polos universitários ou pela incidência de eventos destinados à apresentação de trabalhos de juristas, como a própria Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que aprovou o enunciado 166 relativo à frustração do fim do contrato, ocorrida em Brasília no ano de 2004.

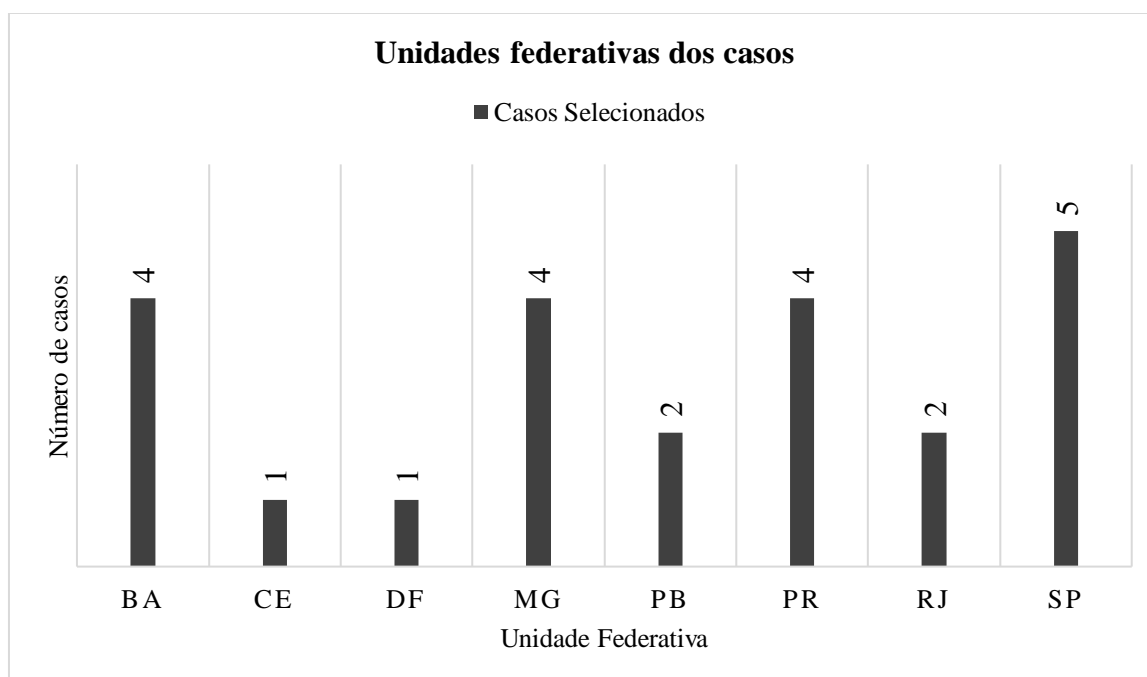


Gráfico 2 – Unidades federativas dos casos

Como relatado anteriormente, pelo baixo número de objetos do censo colhido, não é possível constatar uma região de popularidade do instituto de forma segura, principalmente pelo fato de serem os números passíveis de ajuizamento pelo mesmo operador de direito, o que não representa a popularização da frustração do fim do contrato. A única informação efetivamente extraível dos dados coletados é a não-incidência do instituto em dezenove dos vinte e sete

estados do país, posto que a origem dos acórdãos é de apenas oito estados, o que representa apenas 29,62% dos entes federados do país.

3.1.3 Data de julgamento

A hipótese deste dado era a de que, com o passar do tempo pós medidas restritivas decorrentes da pandemia, o número de ocorrências do instituto poderia a) aumentar e sugerir o espelhamento da maior relevância dos institutos no âmbito judicial; b) reduzir, indicando alguma dificuldade de verificação no caso concreto ou, ainda; c) se estabilizar, sugerindo algum possível padrão de incidência.

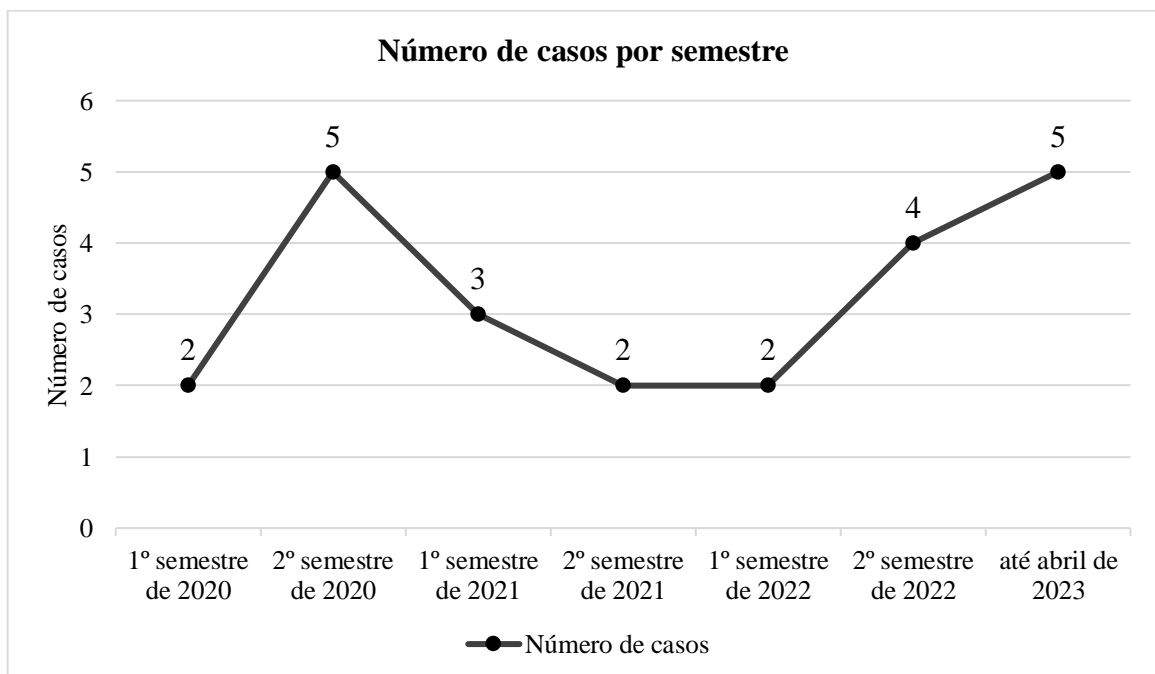


Gráfico 3 – Número de casos por semestre

Ainda que nenhuma das possibilidades seja verificável pelo número incipiente de casos, o que se pode considerar destes dados é a média semestral de incidência da expressão “frustração do fim do contrato” e sinônimos em decisões em segunda instância, que é de aproximadamente três casos a cada meses.

3.2 Características extraíveis do conteúdo dos objetos

Os dados desta seção, de forma distinta da seção anterior, foram extraídos do inteiro teor da decisão e pressupõe o relato dos julgadores em acórdão. Pela dificuldade de checagem e acesso direto às informações sobre as quais versam as decisões, optou-se por elencar o rol de dados e relatos tal qual são apresentadas nos documentos analisados.

3.2.1 Contratos em questão

Foram relatados, ao todo vinte contratos celebrados e discutidos nas decisões, posto que em um dos casos não houve propriamente o término da celebração contratual e em outros não há a menção expressa do título do contrato (relatado na seção 2.1.19). A seguir, a tabela com os casos que possuíam clara menção aos contratos discutidos na lide, sua localização neste trabalho e sua tipicidade contratual.

Contratos relatados nas decisões		
Contrato	Seção	Categoria
Contrato de plano de saúde	2.1.1	Seguro
Contrato de cessão de direitos do imóvel	2.1.2	Cessão de direitos
Contrato de seguro	2.1.3	Seguro
Contrato de prestação de serviços	2.1.4	Prestação de serviços
contrato de Posto Revendedor	2.1.5	Atípico
Contrato de cartão de crédito	2.1.6	Contrato Bancário
Contrato de locação shopping center	2.1.7	Locação de Coisas
Contrato de financiamento	2.1.8	Empréstimo
Contrato de locação comercial	2.1.10	Locação de Coisas
Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)	2.1.11	Atípico
Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)	2.1.12	Atípico
Contrato de distribuição de combustíveis	2.1.13	Atípico

Contrato de Cessão de Marca, Comodato, Promessa de Compra e Venda de Produtos com Garantia Hipotecária e Outras Avenças	2.1.14	Empréstimo, compra e venda, cessão de direitos
Contrato de compra e venda, Contrato de mútuo, Contrato de comodato, Contrato de fornecimento	2.1.15	Empréstimo, compra e venda
Contrato de revenda de combustíveis	2.1.16	Atípico
Contrato de locação não-residencial	2.1.17	Locação de Coisas
Contrato de compra e venda de veículo	2.1.18	Compra e Venda e Troca
Contrato de locação comercial	2.1.21	Locação de Coisas
Contrato de locação comercial	2.1.22	Locação de Coisas
Contrato de locação de imóvel não residencial	2.1.23	Locação de Coisas

Tabela 1 - Contratos relatados nas decisões

Extrai-se da tabela a incidência de seis contratos de locação de coisas, cinco contratos atípicos, três incidências de contrato de compra e venda, três contratos de empréstimo, dois contratos de seguro, dois contratos de cessão de direitos, um contrato de prestação de serviços e um contrato bancário.

Os contratos mais presentes nos acórdãos foram os categorizados em contratos de locação de coisas, sendo em sua totalidade relativos à locação não-residencial.

Os contratos atípicos podem ser subdivididos em contratos da área de comércio de combustíveis e da área distribuição de energia elétrica, ambos realizados no setor empresarial, ou seja, fora do âmbito consumerista.

Foram suprimidos da tabela os casos observados nas seções 2.1.9, 2.1.19 e 2.1.20 deste trabalho devido à informação insuficiente dos dois primeiros casos sobre o nome iuris contratual e devido à perturbação da efetiva celebração do contrato do último.

3.2.2 Alegação da frustração do fim do contrato

A hipótese responsável pelo colhimento deste dado é a possibilidade de demonstrar alguma tendência na alegação do instituto, principalmente para a verificação da resistência de uma parte sobre a alegante, bem como verificação de tendências nas argumentações contrárias ao instituto.

Embora em um primeiro momento esperava-se ser possível perceber qual parte do contrato tende a ser mais ou menos resistente à aceitação de eventual rescisão, revisão ou suspensão contratual ocasionada pela frustração do fim do contrato, o real apuramento desses dados somente poderia ser realizado se contados os casos fora da esfera judicial, o que não dispõe de população quantificável e de qualquer modo não poderia ser proposta nos moldes desta pesquisa.

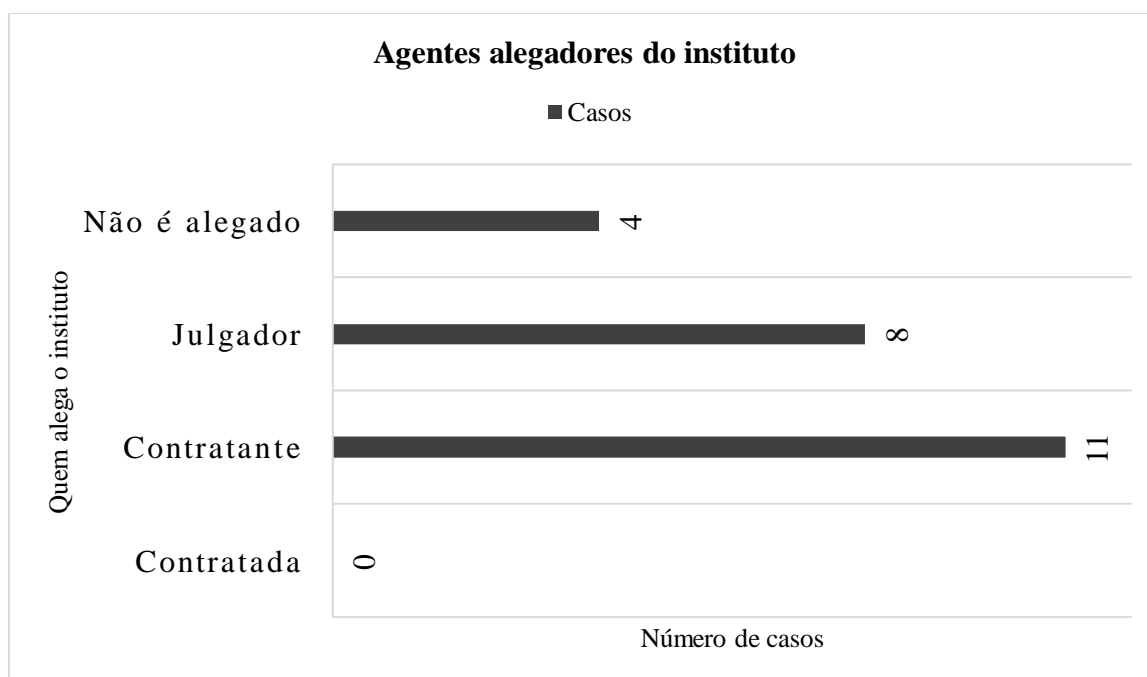


Gráfico 4 – Agentes alegadores do instituto

Por conta da natureza complexa da realidade, não se pode precisar os motivos ou situações que ensejaram a disposição numérica das alegações nos polos contratuais. Nada obstante, é expressiva a diferença entre o número de alegações do instituto feitas pela contratante e pela contratada, principalmente se considerado o número nulo de incidências da alegação por parte da contratada.

3.2.3 Apreciação do instituto

Inicialmente, pretendeu-se contabilizar o número de casos de procedência, improcedência e de casos nos quais ocorresse o reconhecimento do instituto por parte do julgador, caso houvesse. Não se esperava, ao tempo de planejamento da pesquisa, a quantidade de casos nos quais o instituto sequer é apreciado. Os principais motivos que acarretaram esse fato foram a metodologia de seleção dos julgados, que apuraram todas as decisões que continham a expressão “frustração do fim do contrato” (e variações elencadas na seção 2.1), sem impor qualquer filtro adicional e interpretativo sobre quais versavam sobre o instituto e quais apenas o mencionavam de alguma forma. Assim, parte dos julgados traziam em seu conteúdo citação jurisprudencial do instituto, outros julgados apresentavam citações doutrinárias desse e algumas poucas empregaram a expressão “frustração do fim do contrato” com sentido de “prejuízo ao término do contrato” ou “impedimento de chegar ao fim e consequente encerramento do contrato”.

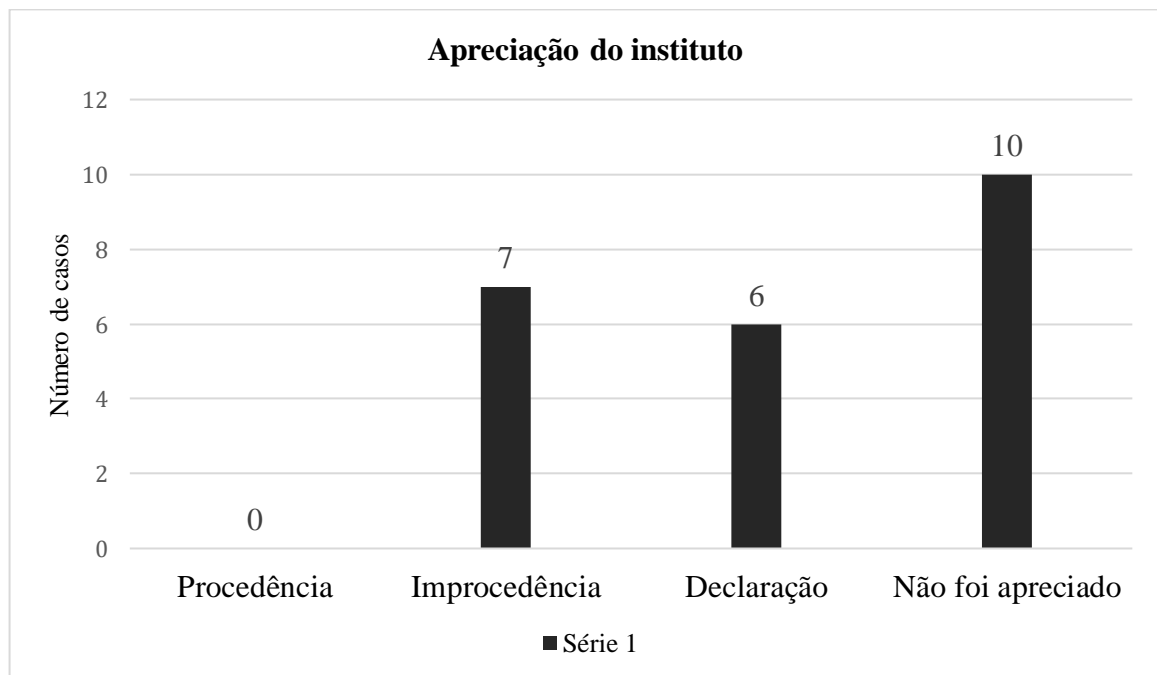


Gráfico 5 – Apreciação do instituto

Sobre este aspecto, apesar de o número nulo de procedências do instituto destacar-se aos olhos, dos vinte e três casos selecionados para o estudo, apenas treze efetivamente versam sobre a frustração do fim do contrato no sentido técnico adotado nesta pesquisa.

3.2.4 Alusão a outros instrumentos jurídicos

No intuito de verificar quais outros remédios contratuais ou princípios poderiam ser alegados – seja de forma subsidiária, concomitante ou contrária à teoria da frustração do fim do contrato em juízo –, foi feito o levantamento de outras ferramentas do direito civil que foram relatados pelos julgadores ao versar sobre o contrato e a lide relacionada.

Outros instrumentos jurídicos relatados		
Nome do instituto	Artigos citados	Número de incidência
Caso fortuito ou de força maior	393 e 396 do CC	5
Onerosidade excessiva	Arts. 317 e 478, 479 e seguintes do CC	8
Impossibilidade superveniente	Arts. 234 248 e 250 do CC	3
Exceção de contrato não cumprido	476 do CC	6
Cláusula abusiva	Art. 757 do CC	1
Primazia da autonomia privada; pacta sunt servanda	Parágrafo único do art. 421 e do art. 421-A do CC	3
Inexecução involuntária	413 do CC	1
Teoria da imprevisão, estampada	317 do CC	4
Princípio boa-fé objetiva	Art. 422 do CC	3
Inadimplemento e mora	397 do CC	2

Tabela 2 – Outros instrumentos jurídicos relatados

De forma curiosa, a despeito da diretiva do enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil do CJF, a frustração do fim do contrato foi frequentemente alegada em decisões que também versavam sobre a onerosidade excessiva impossibilidade da prestação.

3.3 Características dos requisitos e efeitos aplicáveis aos objetos

3.3.1 Requisitos e efeitos

Inicialmente, esperava-se lograr o levantamento de número de casos que atendiam os requisitos da frustração do fim do contrato, bem como verificar os requisitos objetivos adotados pelos magistrados e indicar possíveis convergências ou dissonâncias. Surpreendentemente, ao terminar a análise dos acórdãos, percebeu-se que não havia exame claro e objetivo por parte dos julgadores ao se tratar da frustração do fim do contrato. Dentre todos os casos, apenas um observou quatro dos cinco requisitos extraídos da doutrina na seção 1.1.1 – o quinto requisito não consta na decisão e é justamente o que descartaria a possibilidade de aplicação do instituto, que ao fim, foi aplicado. Três casos sustentaram a incidência ou afastamento do instituto elencando as características da frustração do fim do contrato como se fossem esses os requisitos de sua aplicação. Ainda, dois casos tiveram o instituto rejeitado por haver um único requisito adotado, que foi a perda da sua finalidade.

Depreende-se do que pôde ser colhido dos objetos de estudo que, em esmagadora maioria, os julgadores não usaram requisitos objetivos ou padronizados para a verificação da incidência da frustração do fim do contrato, nem mesmo em sede de Embargos de Declaração sobre a frustração do fim do contrato especificamente.

Apesar de quatro julgados possuírem menção expressa à publicação de autoria de Rodrigo Cogo, apenas um dos casos utiliza ao menos quatro dos cinco requisitos elencados por ele, os outros três utilizaram as características do próprio instituto como requisitos de sua aplicação.

A despeito de todas as observações relatadas, ainda havia expectativa de verificar a aplicabilidade dos efeitos elencados na seção 1.1.2, o que tentou ser realizado na seção 2.1, no entanto, a dificuldade em identificar alguma métrica de verificação do julgador, ainda que distinta da proposta, inviabilizava a aplicação dos efeitos do instituto, principalmente se considerada a profundidade de averiguação dos casos adotada.

Infelizmente, a tentativa de checagem dos quesitos não poderia ser feita sem algum nível de suposição das informações que o objeto omitia ou não deixava claro. Ao fim, pela forma adotada para a averiguação dos requisitos, não se poderia dizer que se efetivou ou não o seu atendimento, mas que se verificou a possibilidade de haver ao menos uma chance de todos os serem atendidos em cada caso, a partir do que se podia depreender do relato do julgador.

Pela frágil consistência do resultado de atendimento ou não a cada um dos parâmetros adotados, opta-se por não sistematizar os resultados que foram apresentados ao longo de todo

o capítulo 2.1 a fim de evitar a falsa ideia de obtenção de resultados concretos, simplesmente por não o serem. O que se pode extrair da testagem realizada naquela seção são os pontos omissos e as questões que se mostram necessárias à verificação de cada requisito.

Ao fim, como seria natural ao não lograr resultados concretos, restou inalterada a questão que foi a que originou o planejamento desta seção: Se fossem observados os requisitos, os julgadores teriam de ter chegado à mesma conclusão? Existiram casos em que a frustração do fim do contrato poderia ser procedente acabaram não o sendo no caso concreto?

Embora em poucos casos a afirmativa pareça ser possível, essa possibilidade se baseia em suposições que possuem resposta verdadeira e falsa dispostos em seus respectivos processos de modo que, por serem verificáveis fora da delimitação proposta nesta pesquisa, não poderiam ser trazidas à esta análise como se de inviável checagem fosse. Por esse motivo, as deliberações realizadas a respeito dos requisitos de aplicação da frustração do fim do contrato e seus efeitos também serão delimitadas de forma equivalente à profundidade de análise e consequentemente permanecerá inconclusiva.

3.4 Síntese dos principais dados sobre a aplicação e pressupostos do instituto

Dentre os vinte e três julgados trazidos à análise, apenas quatorze tem em seu teor a discussão sobre a frustração do fim do contrato, seja pela alegação de alguma das partes, ou pela percepção do magistrado de sua incidência.

Dentre os oito julgados que não versavam propriamente sobre o instituto, três deles foram selecionados devido à menção a título exemplificativo, quatro foram resultantes da interpretação diversa da tecnicamente empregada, seja no sentido de frustração de atingir o *término* do contrato ou de atingir o *encerramento previsto* no contrato. Ainda dentre os julgados que não versavam sobre o instituto, um caso indicou que a frustração do fim do contrato estava sendo aplicado fora da seara judicial.

Dentre os quatorze casos nos quais a frustração do fim do contrato é efetivamente apreciada em juízo, apenas seis foram reconhecidos pelos julgadores, as únicas ocasiões nas quais o instituto foi aplicado, tendo todos os pedidos da parte de reconhecimento do instituto julgados improcedentes. Ainda no campo dos casos nos quais o instituto é levado à apreciação, em um caso a verificação da aplicabilidade restou prejudicada pela interpretação inadequada do termo “frustração do fim do contrato”.

A exceção do único caso no qual o magistrado elencou a maioria dos requisitos propostos para esta análise, os julgadores não estavam aplicando os parâmetros aqui adotados ou outros

que possam ser padronizáveis. A única incidência minimamente repetida foi a da utilização das características do fim do contrato como meio de verificação se o instituto seria cabível ou não, mas com análise precária de qual seria a finalidade do contrato, ponto crucial para a averiguação, mesmo se vista unicamente sob a tentativa de uso das características do instituto como meio de sua aplicação.

CONCLUSÃO

A partir do que foi estudado neste trabalho, foi possível verificar que a aplicação do instituto da frustração do fim do contrato ainda é deficientemente empregado nos casos concretos levados aos tribunais brasileiros, ao menos durante o período de janeiro de 2020 e abril de 2023, seja em casos de alegação pela parte ativa ou passiva da lide ou na situação de reconhecimento e declaração *ex officio* pelo julgador.

A ausência de positivação de requisitos objetivos mostrou-se prejudicial ao conhecimento dos magistrados sobre a existência da teoria, bem como comprometeu a alegação e impugnação sobre as decisões que tratam do tema. Ainda nas decisões que transparecem a atualização doutrinária por parte dos julgadores, em nenhum acórdão os requisitos apresentados em doutrina foram elencados na sua totalidade, sendo que o único que se dispôs a fazê-lo deixou de fora um deles, coincidentemente ou não, o requisito que não era observado na situação fática em questão.

Mesmo percebido o aumento nas discussões sobre o tema durante a pandemia de Covid-19, os acórdãos não atendem à expectativa de atualização quanto à existência e pressupostos do instituto. Foram raras as decisões que se mostraram cientes de todo o trabalho doutrinário, o que pode ser observado de forma crítica, dada a formalização da recepção da teoria com a aprovação do Enunciado 166 na III Jornada de Direito Civil do CJF em 2004 e sua publicação em 2005.

Embora os acertos e falhas na aplicação do instituto levem a diversas novas hipóteses sobre os possíveis caminhos para a sua consagração, o número de casos observáveis e a falta de uniformidade nas aplicações prejudicam conclusões sobre as características das decisões que têm sido aplicadas até então.

Certamente, como percebido através da doutrina dedicada ao tema, a frustração do fim do contrato pode ter a sua aplicação delimitada em abstrato, por meio de teorizações de situações aptas a colher a sua incidência como única ou mais adequada. No entanto, a relevância da importação do instituto não busca trazer ferramentas às partes que efetivamente participam dessas situações, logo, os contratantes – sobretudo porque não prescindem de conhecimento técnico-jurídico para negociar ou renegociar –; a relevância da importação do instituto se dá no reconhecimento de nova ferramenta útil aos operadores do direito, notadamente sob aspecto da importante preocupação em estabelecer segurança jurídica.

Constatou-se que o instituto foi conduzido por operadores do direito à apreciação judicial e também foi operacionalizado por julgadores numa tentativa de dar base jurídica à sua decisão, portanto a frustração do fim do contrato foi efetivamente levada ao judiciário durante o período pandêmico.

Apesar de apresentado à seara que deveria ter interesse em manter certa previsibilidade na aplicação ou afastamento do instituto, o que se pôde notar dentro desse reduzido número de casos foi que tanto a aplicação quanto o afastamento foram realizados com poucas ou nenhuma base jurídica.

Ainda que sejam notáveis os trabalhos doutrinários em reconhecer e delimitar a aplicação do instituto, tais esforços não alcançaram resultados judiciais que colaborem com o estabelecimento de segurança jurídica. De maneira oposta, o que ocorreu nos objetos verificados foi um maior nível de imprevisibilidade na aplicação e afastamento do instituto, fato que subverte toda a teorização que justifica o seu acolhimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o que se pode asseverar a partir do que foi estudado e analisado nesta pesquisa é que novos caminhos precisam ser trilhados para que a frustração do fim do contrato seja efetivamente consagrada no âmbito das decisões judiciais e tenha seu espaço de aplicação reconhecido em casos concretos com algum nível de objetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 14.034, de 5 de agosto de 2020**. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n.ºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.046, de 24 de agosto de 2020**. Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656compilado.htm#:~:text=L9656compilado∓text=LEI%20N%209.656,%20DE%203%20DE%20JUNHO%20DE%201998.&text=Dispõe%20sobre%20os%20planos%20e%20seguros%20privados%20de%20assistência%20à%20saúde.&text=§%205o%20É%20vedada,privado%20de%20assistência%20à%20saúde. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 23/2020, de 4 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236343>. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Pedido de prorrogação do pagamento das parcelas. Dificuldade financeira enfrentada diante do covid-19. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante. Plano de saúde ativo. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. **Agravo de Instrumento n. 8009239-76.2020.8.05.0000**. Antonio Humberto do Nascimento Pires e Amil Assistência Médica Internacional S/A. Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia. Acórdão 9 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Ação de resilição contratual. Cessão de direitos possessórios. Inadimplemento contratual. Cláusula resolutiva existente. Notificação extrajudicial efetuada. Reintegração de posse nos moldes do art. 300 do CPC. Possibilidade. Requisitos presentes. Terceiro cessionário. Ciência da situação do imóvel. Preliminares afastadas. Recurso conhecido e desprovido. **Agravo de Instrumento n. 8013505-43.2019.8.05.0000**. Giselli Maia Dourado e Juarez Euclides Maciel de Oliveira e outros. Relator: Aldenilson Barbosa dos Santos. Acórdão 27 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível. Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Contrato de seguro. Abusividade por frustração dos fins do contrato. Inexistência. Art. 757 do CC/2002. Dever de cobertura de risco predeterminados. Cláusula expressa. Exclusão de furto simples. Cobertura de furto qualificado conforme descrito no código penal. Violação do dever de informação. Inocorrência. Explicação clara na apólice de cobertura de furto qualificado por arrombamento. Sentença mantida. Apelo improvido. **AC**

n. 0547292-81.2015.8.05.0001. Frutos dias S/A Comércio e Indústria e Axa Corporate Solutions Seguros S/A. Relatora: Cynthia Maria Pina Resende. Acórdão 11 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso Inominado. Recurso inominado. Consumidor. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços. Buffet. Rescisão do contrato em razão da pandemia da covid-19. Aplicação da lei 14.046/2020 (lei de pandemia direcionada aos setores de turismo e de cultura). Devolução dos valores pagos até o dia 31.12.2022. Danos morais não configurados. Sentença reformada. **Recurso Inominado n. 0104702-81.2020.8.05.0001.** Iasmin dos Santos Barreto, Diego Silva Santos dos Reis Silva e Katia Mirna Moreno Moreira. Relatora: Maria Auxiliadora Sobral Leite. Sentença 18 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo de Instrumento. **Ag n. 0809795-08.2020.8.15.0000.** Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A e Empório Lanchonete , Cafeteria e Bar Ltda. Relator: Luiz Silvio Ramalho Júnior. Acórdão 09 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Embargos de declaração - Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Inadmissibilidade – Rejeição. - Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. **EDcl n. 0807375-30.2020.8.15.0000.** Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A e Cine Eli Paraíba Cine, mas LTDA. Relator: Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Acórdão 05 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de e Minas Gerais. – Apelação Cível. Apelação cível - contrato de locação shopping center - covid-19 - teoria da frustração do fim do contrato - readequação prestacional levada a efeito pela parte locadora - primazia da autonomia privada - rescisão contratual - inexecução involuntária - perdas e danos - inaplicabilidade. **AC n. 1.0000.20.059241-8/003.** Relator: Leonardo de Faria Beraldo. Acórdão 14 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de e Minas Gerais. – Apelação Cível. Apelação - ação de busca e apreensão - mora do contratante - período anterior à pandemia - renegociação da dívida logo no início - ausência de provas de manifesta desproporção exclusivamente em razão da pandemia - teoria da imprevisão - inaplicabilidade no caso concreto - apelação a qual se nega provimento. **AC n. 1.0000.22.058455-1/001.** Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Acórdão por maioria, vencido o Relator, em negar provimento ao recurso. Acórdão 4 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de e Minas Gerais. – Apelação Cível. Apelação cível - ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores c/c danos morais - evicção - denúnciação à lide - facultativa - possibilidade de posterior ajuizamento de ação de regresso - evicção total - restituição integral. **AC n. 1.0000.21.088460-7/001.** Relator: José Augusto Lourenço dos Santos. Acórdão 3 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de e Minas Gerais. Embargos de declaração. Direito processual civil. Hipóteses taxativas previstas no art. 1.022 do CPC. Locação comercial. Pandemia. Covid-19. Interrupção das atividades. Caso fortuito ou força maior. Configuração. Onerosidade excessiva. Comprovação. Teoria da imprevisão. Cláusula penal. Aviso prévio. Afastamento. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos de declaração não acolhidos. **EDcl n. 1.0000.22.259508-4/002.** Relator: Habib Felipe Jabour. Acórdão 14 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento. Insurgência contra a decisão que recebeu embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo. O artigo 919 do Código de Processo Civil/2015 enuncia que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não configuração, ademais, da exceção contemplada no § 1º do respectivo dispositivo que permite ao juiz atribuir o efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Decisão interlocutória mantida. Agravo de instrumento não provido. **Ag n. °. 2160349-45.2020.8.26.0000**. Magazine Luiza S/A e Adventure Participações LTDA. Acórdão 03 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Materiais. Ação julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização. Inconformismo da corré Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. Recurso de apelação da corré requerendo a reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente improcedente o pedido de indenização da autora. Pedido inicial de pagamento da indenização devido à desistência de exercício do direito de preferência para compra de quotas do Ribeirão Shopping que ocasionou diminuição no preço da venda para terceiro interessado. Dano verificado devido à desistência do negócio jurídico. Proposta vinculante uma vez que frustrou transação de venda com terceiro interessado por preço superior. Ausência de culpa ou dolo por parte da autora. Sentença igualmente reconhece ilegitimidade passiva da corré Multiplan Parkshopping Empreendimentos LTDA. Inconformismo da autora nesse tópico, requerendo a reforma da sentença a fim de reconhecer a legitimidade passiva da corré Multiplan Parkshopping e Participações Ltda, uma vez que se trata de promitente compradora das cotas pertencente a mesmo grupo econômico da corré. Empresas diferentes apesar de serem do mesmo grupo econômico. Personalidades jurídicas distintas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). Recursos desprovidos. **AC n. °. 1002888-27.2021.8.26.0506**. Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A e Prevhab Previdência Complementar, Multiplan Parkshopping E Participações LTDA. Acórdão 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. Locação de imóvel não residencial. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Inadimplemento incontroverso que precede a pandemia de Covid-19. Impossibilidade de suspensão da cobrança e de redução do valor locatício em razão da pandemia. Locatários não comprovaram a queda do faturamento, ônus que lhes incumbia. Inviável a imposição de parcelamento. Inexistência de comprovantes de pagamento das contas de água e de luz. Recurso improvido. **AC n. °. 1007785-95.2019.8.26.0077**. Clodoaldo Soares Teixeira, Rosimeire Araújo e Amílcar Pantarotto Junior. Relator: Gomes Varjão. Acórdão 15 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível. Contrato de locação de imóvel não residencial Ação revisional de contrato e acordo extrajudicial Pretensão de revisão do contrato, com redução dos aluguéis devidos, já reconhecidos como devidos em ação de cobrança cuja sentença transitou em julgado Impossibilidade Pandemia, conquanto grave, não autoriza que o locatário deixe cumprir as obrigações contratualmente assumidas Ausência de prova de desequilíbrio entre prestação e contraprestação. Deve-se ter em conta o que estabelece a norma disposta no artigo 502 do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ou seja, decidida a causa e formada a coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser modificada no mesmo processo nem poderá ser desconsiderada em outros processos, vedando-se, inclusive, que seja atingida pela lei nova. Totalmente descabida, assim, a pretensão de que seja revisto o valor do aluguel que já foi considerado integralmente devido por sentença transitada em julgado. Impossível nesta ação proferir decisão que contrarie ou desconsidere a coisa julgada formada em outro processo, tendo em conta que o valor é devido tal como

reconhecido na respeitável sentença prolatada na ação de cobrança. Ninguém despreza os efeitos que a pandemia tem causado na Sociedade, mas tais efeitos não são homogêneos e devem ser aferidos em cada relação jurídica. Necessário considerar, assim, que a inicial não demonstrou, minimamente, a alteração do sinalagma genético e o desequilíbrio ocasionado, o que seria imprescindível para o acolhimento de pleito revisional. Essa alteração, ressalte-se, não se confunde com a mera redução do faturamento dos locatários ou com sua dificuldade em efetuar o pagamento do aluguel, referindo-se a um desequilíbrio entre prestação e contraprestação, objetivamente. Também em razão da falta de situação que legitime a revisão do contrato, a pretensão recursal deve ser rejeitada. Apelação desprovida. **AC n.º. 1035538-84.2021.8.26.0100**. Leocir Seibt e Sidinei Carlos de Maman. Relator: Lino Machado. Acórdão 25 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de declaração Oposição reiterada. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. O cabimento limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão e pretendida infringência afastadas. Embargos de declaração rejeitados. **EDcl n.º. 1005077-42.2020.8.26.0011/50000**. Magazine Luiza S/A e Adventure Participações LTDA. Relator: Mario A. Silveira. Acórdão 22 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. - Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c perdas e danos. Falta de interesse de agir. Comprovado descumprimento contratual por parte da ré. Preliminar afastada. Inépcia da inicial. Possibilidade de pedido genérico quando há impossibilidade de pronta quantificação do dano. Preliminar rejeitada. Conversão da obrigação em perdas e danos. Apuração do quantum em fase de liquidação de sentença. Possibilidade. Exceção do contrato não cumprido. Descabimento. Variação nos preços ofertados que não enseja o reconhecimento de onerosidade excessiva. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. **AC n. 0125222-40.2017.8.06.0001**. Câmara e Pessoa Comercial Ltda e Raízen Combustíveis S/A. Relatora: Maria de Fátima de Melo Loureiro. Acórdão 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios. – Recurso Inominado Cível. Recurso inominado. Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Danos morais. Cobrança administrativa. Ausência de apontamento em serviços de proteção ao crédito. Resolução de contrato. Inexigibilidade de débito. **Recurso inominado n. 0701373-58.2021.8.07.0021**. Maria Lucia de Souza e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Moveis Casa Bela Ltda – ME e Maria Lucia de Souza. Relator: Aiston Henrique de Sousa. Sentença 12 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível – ação declaratória de rescisão contratual – contrato de distribuição de combustíveis – preliminar de nulidade da sentença afastada – alteração de ofício do valor dado à causa – possibilidade – art. 292, §3º do CPC – alegada frustração do fim do contrato e pedido de conversão da obrigação em perdas e danos – inovação recursal inconstitucional – não conhecimento – teoria do adimplemento substancial do contrato para fundamentar a rescisão – impossibilidade – argumento que visa evitar a rescisão por inadimplemento com base no pagamento da maior parte do contrato – ausência de evidências de violação da boa-fé objetiva – aquisição de um mínimo de litragem por prazo determinado – ausência de abusividade na cláusula – não insurgência no momento oportuno – não comprovação da injustificada elevação dos preços – onerosidade excessiva não demonstrada – exceção do contrato não cumprido inaplicável – recurso parcialmente conhecido e desprovido. **AC n. 0002096-26.2018.8.16.0037**. Posto Rota 4 e Potencial Petróleo LTDA. Relatora: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. Acórdão 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de cessão de marca, comodato, promessa de compra e venda de produtos com garantia hipotecária e outras avenças c/c perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Apelo dos réus: contrato de bandeira de posto combustível. Inadimplemento contratual dos apelantes incontroverso. Pretensão de aplicação da teoria da frustração do fim do contrato que resultaria na sua ineficácia e na situação de resilição contratual por culpa da apelada. Pretensão de conversão da obrigação em perdas e danos. Não conhecimento. Pretensões não deduzidas e debatidas em primeiro grau. Inovação recursal. Alegação de existência de onerosidade excessiva. Não conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões recursais que são cópia literal da contestação neste ponto. Alegação de abusividade da cláusula que estabelece aquisição de quantidade mínima de combustível pelo revendedor. Inexistência. Pactuação típica nos contratos dessa natureza. Aquisição mínima que visa garantir os riscos do negócio e os investimentos realizados pela distribuidora. Autonomia de vontade e liberdade de contratar respeitados. Contrato livremente pactuado entre as partes. Apelantes que não apresentaram qualquer insurgência no momento da contratação. Ausência de evidências de violação da boa-fé objetiva. Aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido. Descabimento. Ausência de comprovação de que a apelada praticou preços abusivos. Ausência de prova documental acerca da elevação injustificada de preços. Diferença de preços entre revendedores que não configura abusividade. Impossibilidade de imposição de padronização dos preços. Sentença mantida. Honorários recursais. Cabimento. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo: insurgência quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do ex-sócio/correu. Recurso que se volta a parte que não interpôs o apelo principal. Questão que deveria ter sido impugnada em apelação própria. Falta de interesse recursal por inadequação. Da via eleita. Recurso não conhecido. Controle da legitimidade de parte realizada de ofício. Matéria de ordem pública cognoscível em qualquer grau de jurisdição. Não conhecimento do recurso adesivo que não impede a análise da matéria. Tese de ilegitimidade passiva do ex socio afastada. Responsabilidade que não deriva da qualidade de sócio, mas sim da qualidade de garantidor hipotecário. Ex-sócio que firmou o contrato se responsabilizando pelas obrigações contratuais como garantidor hipotecário. Retirada da sociedade. Irrelevância. Legitimidade para a presente demanda evidenciada. Sentença reformada neste ponto. Sucumbência readequada. Recurso adesivo não conhecido. **AC n.º. 0007884-40.2015.8.16.0194.** Posto Atílio Guarda Ltda, Anildo Guarda, Elisandra Aparecida da Silva Guarda, Andrei Guarda, Andressa Guarda e os mesmos. Relator: Marco Antonio Antoniassi. Acórdão 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível. Ação ordinária. Rescisão contratual. Justiça gratuita deferida apenas para fins do preparo recursal. Contratos de cessão de marca, comodato e promessa de compra e venda com garantia hipotecária. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré. Alegação de abusividade da cláusula que estabeleceu quantidade mínima mensal de combustível a ser adquirido pelo posto revendedor. Tese afastada. Condição típica dos contratos de fornecimento de combustíveis. Galonagem mínima que visa garantir a exclusividade na venda. Autonomia da vontade e liberdade de contratar que devem ser respeitadas. Onerosidade excessiva e aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que a apelada tenha praticado preços abusivos. Impossibilidade de imposição de padronização dos preços. Variação que é benéfica ao mercado e faz parte do risco do negócio. Teoria da frustração do fim do contrato. Inocorrência. Execução contratual que continuava sendo possível, mas que, ante a perda de interesse da atuação exclusiva na venda dos combustíveis da fornecedora, foi abreviada. Quebra da cláusula de exclusividade que representa causa suficiente ao pedido de rescisão contratual. Conversão da obrigação da

restituição dos bens cedidos em comodato em perdas e danos. Possibilidade apenas se comprovada a impossibilidade de restituição. Artigo 499 do CPC. Recurso improvido. **AC n.º. 0026005-74.2019.8.16.0001**. Auto Posto Bela Vista LTDA, João Veloci dos Santos Pinheiro, Mara Nerich Pinheiro, Dalci dos Santos Pinheiro, Tercília dos Santos Pinheiro e Potencial Petróleo. Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea. Acórdão 28 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível. Ação de rescisão contratual. Contrato de revenda de combustíveis. Exceção de contrato não cumprido. Onerosidade excessiva. Frustração do fim do contrato. Não acolhimento. Teor do contrato que não destoa de ajustes semelhantes. Ausência absoluta de prova da alegada onerosidade. Viabilidade de cumprimento do contrato. Honorários de sucumbência. Pedido de redução e de fixação por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Impossibilidade. Ausência de adequação aos termos da norma. Tema 1076, do STJ. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido. Fixação de honorários recursais. **AC n.º. 0010801-90.2019.8.16.0194**. Auto Posto Lisa LTDA e Potencial Petróleo LTDA. Relator: Vitor Roberto Silva. Acórdão 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento. Direito civil. Direito contratual. Cessão de contrato de locação não-residencial. Ação de resolução contratual por inadimplemento. Pedido de reintegração de posse. Decisão interlocutória que deferiu o pedido. Inconformismo da parte ré. Preliminar de incompetência absoluta. Afastada. Mérito. 1- A ordem de reintegração de posse é fundada no exercício regular da resolução contratual operada de pleno direito, em razão de cláusula resolutiva expressa, acompanhada da prova da notificação. 2- Ao que lhe cabia demonstrar para desconstituir o direito autoral, tal como a prova da inexistência de débito, ou de pagamento/quitação da dívida, ou a ausência de cláusula resolutiva expressa, a parte ré/agravante não o fez. 3- Cinge-se a discutir eventual descumprimento de obrigação relacionada à obtenção do aceite por parte da locadora, fato que não teria o condão de repassar à agravada a culpa por seu inadimplemento. 4- A causa direta e imediata da frustração do fim do contrato é a falta de pagamento das prestações devidas pela ré/agravante. 5- Eventual ruína financeira causada pela pandemia de covid-19 não é fato capaz de eximir o devedor de pagar aquilo que é devido, sobretudo quando a obrigação foi assumida e vencida antes mesmo do advento do surto pandêmico. 6- Se o contrato já foi resolvido e não há indícios de abusividade ou ineficácia da cláusula 61 Marcia Ferreira Alvarenga:14052 assinado em 16/12/2020 09:25:25 local: gab. Des(a). Marcia Ferreira alvarenga poder judiciário do estado do rio de janeiro décima sétima câmara cível secretaria da décima sétima câmara cível rua dom Manuel, 37 – lâmina III, sala 234 centro – Rio de Janeiro/RJ – cep 20010-010 2 resolutiva expressa, a posse exercida pela parte ré/agravante se torna precária (portanto, injusta – art. 1.200 do CC). Neste caso, desde a notificação, tendo a ré/agravante ciência da precariedade de sua posse, passa a tê-la de má-fé, porque não ignora que a possui indevidamente (art. 1.202 do CC). 7- A negativa da parte ré/agravante em restituir a posse das lojas à autora/agravada configura o esbulho possessório e a perda da posse, cumprindo-se os requisitos do art. 561 do CPC. 8- Preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC. Manutenção da decisão agravada. Recurso de agravo de instrumento que se conhece e se nega provimento. **Ag n.º. 0068616-27.2020.8.19.0000**. Mistura Ora Pois Pois Comércio e Rota 66 Restaurante LTDA. Relatora: Márcia Ferreira Alvarenga. Acórdão 15 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Contrato de compra e venda de veículo. Pedido de rescisão contratual por impossibilidade de transferência junto ao Detran. Frustração do fim do contrato. Extinção do negócio. Termo inicial dos juros. Manutenção da sentença. 1. Como é de conhecimento geral, o dever de motivação dos atos judiciais de conteúdo decisório constitui uma garantia constitucional, prevista no art. 93, X, da

CRFB/1988, norma reproduzida no art. 489, §1º, I, do CPC/15. 2. Da análise da decisão de fls. 85, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau não apresentou qualquer fundamento, ainda que sucinto, para rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 2º réu. Por certo, a fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, como ocorreu no caso, em que a magistrada não externou as razões que a levaram a concluir pela presença da aludida condição da ação, de modo a possibilitar eventual impugnação pelo interessado, restando evidente, pois, a violação ao dever de fundamentação, corolário do princípio constitucional da ampla defesa. 3. No entanto, em que pese a presunção legal de prejuízo em se tratando de nulidade absoluta, e ainda que se trate de nulidade constante de decisão e não da sentença, como a causa está madura para julgamento, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo previsto no art. 4º do CPC - que também possui assento constitucional (art. 5º, LXXVIII) - e do princípio da economia processual, penso que deve ser aplicado o disposto no art. 1.013, §3º, IV, por analogia, a fim de possibilitar o julgamento do mérito pela Corte. 4. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da 2ª ré, sociedade de advogados, pois ela figurou como parte contratante do negócio jurídico objeto da demanda, como se verifica às fls. 23, restando evidente, pois, que ela pode responder pela satisfação do direito pleiteado pela parte autora. 5. No mérito, apesar de o veículo automotor ser espécie do gênero bem móvel - que em regra se transmite por simples tradição - o ordenamento jurídico vigente impõe uma certa formalidade, no caso, o registro junto ao Detran (art. 120 c/c 123, I, ambos do Código de Trânsito) para que o adquirente possa exercer os poderes inerentes à propriedade previstos no art. 1.228, do CC. 6. Desse modo, e tendo em vista que o intérprete-aplicador deve considerar tanto os elementos resultantes da interpretação do texto normativo como os da realidade, as restrições existentes em 30/05/2008, noticiadas pela Autarquia às fls. 248 (pasta 296, do indexador), as quais são de responsabilidade do vendedor, pois decorrem de fatos anteriores à celebração do negócio jurídico, na prática, equivalem à evicção do bem, uma vez que privam o exercício do direito de propriedade pelo adquirente do automóvel. 7. Cumpre observar que a evicção não se restringe às hipóteses de perda do direito por sentença judicial, havendo outros meios de desapossamento, ainda que de cunho administrativo. 8. Ressalte-se que a autora é uma concessionária atuante no ramo do comércio a varejo de veículo e possuía a legítima expectativa de negociar o bem, sendo essa a finalidade da celebração do contrato, a sua razão concreta, o que foi frustrado pelos bloqueios do Renajud supracitados, situação que a doutrina denomina de frustração do fim do contrato, - a qual foi acolhida pelo Direito Brasileiro pela aplicação do art. 421, do CC, segundo Enunciado nº 166, na III Jornada de Direito Civil - que quando configurada, leva ao desaparecimento da base do negócio jurídico, implicando a sua extinção. Assim, diante da inutilidade 517 AL 3 superveniente, outra solução não resta senão o desfazimento do negócio, devendo a sentença ser confirmada. 9. No que tange ao termo inicial de fluência dos juros, aplica-se o disposto no art. 405, do CC, porque se trata de relação contratual, de modo que a sentença está correta ao considerar a data da citação. 10. Desprovimento dos recursos. **AC n.º. 0014479-36.2009.8.19.0209.** Eiffel Comercio Automotivo LTDA e Glenio Sabbad Guedes e Guedes & Barbosa Advogados Associados. Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres. Acórdão 23 mar. 2023.

CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, p. 139-171, 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43/54>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COGO, Rodrigo Barreto. **Frustração do fim do contrato**. 1. ed. [S. l.]: Almedina, 2021. 248 p.

COGO, Rodrigo Barreto. **Frustração do fim do contrato**: o impacto dos fatos supervenientes sobre o programa contratual. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2012. 385 p.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos**: a teoria da imprevisão no código civil brasileiro - aborda os efeitos jurídicos da pandemia do Covid-19. JORUÁ EDITORA (ed.). 2. ed. [S. l.]: Joruá, 2020. 290 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Contratos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 1136 p. ISBN 978-85-442-1106-9.

FIOCRUZ. **Um balanço da pandemia em 2020**. 2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_edicao_especial_2021.pdf. Acesso em: 19 maio 2020. WHO, Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200126-sitrep-6-2019--ncov.pdf?sfvrsn=beae0c_4. Acesso em: 19/05/2021

GODINHO, Adriano Marteleto. **Coronavírus e responsabilidade civil**: impactos contratuais e extracontratuais. [S. l.]: Foco, 2021. 911 p.

JORNADA de Direito Civil. Organizado por Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2005. 508 p. ISBN 85-85572-80-9.

LAVECCHIA, Amanda Leopoldo. A intervenção judicial nos contratos de plano de saúde: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Direito Sanitário**, v. 19, n. 3, p. 277-291, 30 maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v19i3p277-291>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARINHO, Maria Proença. **Frustração do fim do contrato**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2020. 164 p.

MATHIAS, Guilherme Valdetaro. Consequências da pandemia criada pela Covid-19 nas obrigações e nos contratos: uma visão pelo ângulo do Direito Civil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 284 - 317, jan-mar 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/ConsequenciasdaPandemia.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. [S. l.]: Saraiva, 2009. 344 p. ISBN 978-85-02-08440-7.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 68.799**. Alvará de licença e alvará de autorização. Posto CB Ltda. versus Prefeito Municipal de Capim Branco. Relator: Oliveira Leite. Belo Horizonte, 22 de abril de 1986. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, v. 94, abr./jun. 1986, p. 179-190.

MORAIS, Pedro Henrique de Paula; MARTINS, Plínio Lacerda. Os efeitos do coronavírus (covid-19) nos contratos. **Confluências**: Revista interdisciplinar de sociologia e direito, Niterói, RJ, v. 22, n. 2, p. 260-278, ago/dez 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. Frustração do fim do contrato: análise de seu perfil conceitual. **RBD Civil**: Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, p. 39-56, jan/mar 2020. DOI 10.33242/rbdc.2020.01.002. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/437/344>. Acesso em: 30 maio 2021.

NUNES DE SOUZA, E. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. **civilistica.com**, v. 8, n. 2, p. 1-53, 17 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3: Contratos. ISBN 978-85-309-7456-5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. v. 2: Teoria Geral das Obrigações. ISBN 9788530974541.

ROSENVOLD, Nelson. **Coronavírus e responsabilidade civil**: impactos contratuais e extracontratuais. 1. ed. [S. l.]: Foco, 2020. 834 p.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 504 p.